



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.370-B, DE 2002 **(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das emendas de n.ºs. 1 e 2 apresentadas na Comissão (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- emendas apresentadas ao Projeto (02)
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único: Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo seu Conselho Federal, vêm reiteradamente praticando atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em atos normativos internos, elaborados à revelia das disposições legais pertinentes, profissionais de dança, artes marciais e capoeira e outras modalidades não enquadráveis na Lei nº 9.696/98 estão sendo coagidos a se filiarem àqueles Conselhos Regionais, sob pena de sanções administrativas e financeiras aos que não se submetem a essa indevida subordinação.

A ilegalidade é evidente, pois essas atividades nada têm a ver com as “*atividades físicas e esportivas*” a que se refere a Lei nº 9.696/98. Nesse sentido, o Ministério Público tem agido para coibir exigências de Conselhos Regionais de Educação Física, do que são exemplos a Recomendação nº 005, de 2 de outubro de 2001, na qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,

considerando entre outros aspectos que a Lei nº 9.696/98 “*não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças*” recomendou ao CREF da 7.ª Região que se abstinhasse de realizar atos contrários a esse entendimento.

Igualmente, objetivando a proteção dos interesses e direitos dos cidadãos, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro impetrou, em 23 de março de 2002, Ação Civil Pública contra o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região para proibir a exigência de inscrição no referido Conselho, de instrutores e professores de dança, ioga e artes marciais e a prática de outros atos impeditivos do livre exercício da profissão.

Os Conselhos Regionais de Educação Física estão sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo, conforme o art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67, que determina que todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, submete-se à supervisão do Ministério de Estado competente, no caso específico o Ministério do Trabalho e Emprego, regra que se mostra vigente em toda a sua plenitude em decorrência do recente Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 12 de novembro de 2002, que declarou a inconstitucionalidade do “*caput*” do artigo 58 e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Estes os fatos e os fundamentos legais que nos levam a solicitar o apoio dos nobres pares para que sejam adotadas as providências cabíveis nos sentido de fazer cessar os referidos atos ilegais praticados pelos Conselhos Regionais de Educação Física.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2002

**Deputado Federal LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E CRIA OS RESPECTIVOS CONSELHO FEDERAL E CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º- São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no "caput".

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

CONSIDERANDO que entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais encontra-se o de livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão (artigo 5º, XIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, devendo apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (artigo 215, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98, disciplinadora do exercício da profissão de Educação Física, não abrange, até porque incorreria em vício de inconstitucionalidade, os professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos que o Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (Distrito Federal) tem exercido pressão ilegítima, consubstanciada em realização de "auto de orientação e fiscalização", perante diversas academias do Distrito Federal (e de outros estados), para que estas exijam o

registro profissional dos respectivos professores de artes marciais e de dança perante a entidade (Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.017324/01-17);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98 não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que a atuação irregular do Conselho de Educação Física da 7ª Região tem ofendido, indiretamente, interesses coletivos dos consumidores regularmente matriculados em inúmeras academias do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a postura do Conselho de Educação Física da 7ª Região macula a liberdade profissional, garantida constitucionalmente, dos professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão a tutela irrestrita da defesa dos direitos do cidadão; resolve:

A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, RECOMENDAR ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região que se abstenha, imediatamente, de realizar os atos acima indicados ou quaisquer outros que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão ilegítima sobre as academias e professores de artes marciais e de dança, para que estes se inscrevam perante a entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da lei.

Oficie-se a todas academias estabelecidas no Distrito Federal para que tenham ciência da presente recomendação, bem como para que informem, pessoalmente ou por escrito, eventual descumprimento do seu teor pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região.

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO

Procurador Distrital

FERNANDA DA CUNHA MORAES

Promotora de Justiça Adjunta

1ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

LEONARDO ROSCOE BESSA

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7370, de autoria do deputado Luiz Antônio Fleury Filho, altera a Lei nº 9696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que **"não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e yôga, seus instrutores, professores e academias"**.

A tramitação da matéria é conclusiva.

Antes de chegar às mãos desta relatora, o Projeto foi objeto de intensas discussões no âmbito da Comissão de Educação e Cultura, tendo sido debatido em três audiências públicas, nas quais foram ouvidos os depoimentos dos diversos setores envolvidos.

A primeira audiência pública foi realizada com representantes da Dança, a segunda com representantes das Artes Marciais e Capoeira e a terceira com representantes do Yôga e do Método Pilates. Em todas houve a participação da representação do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

O Projeto de Lei e suas possíveis implicações foram objeto de debates democráticos, possibilitando aos integrantes da Comissão de Educação ouvir os argumentos de cada expositor, sejam as críticas e reservas à matéria, sejam os motivos alegados pelos que apoiam a proposição.

II- VOTO DA RELATORA

O objetivo do presente Projeto de Lei de autoria do nobre deputado Luiz Antônio Fleury Filho é fazer consignar na Lei que os profissionais de danças, artes marciais e yôga, seus instrutores, professores e academias não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física e do Conselho Federal de Educação Física, criados pela Lei nº 9.696, de 1998.

Argumenta na defesa de sua proposição o deputado Luiz Antônio Fleury Filho que o sistema CONFEF/CREFs estaria cometendo atos que exorbitam de sua competência, sendo, portanto, ilegais, pois, citadas atividades nada têm a ver com as "atividades físicas e esportivas" a que se refere a Lei nº 9.696, de 1998.

Ressalta ainda o Autor da proposição as diversas ações movidas pelo Ministério Público no sentido de coibir exigências que alguns Conselhos Regionais de Educação Física estariam fazendo às academias de dança, artes marciais, capoeira, yôga etc..

O Projeto de Lei em tela pretende por fim às interpretações conflitantes que estão sendo dadas à Lei 9696/1998 em virtude de seu texto não definir com clareza e exatidão o campo de intervenção do "profissional de educação física". A dubiedade da Lei tem possibilitado ao Conselho Federal de Educação Física - CONFEF a adotar uma política de continuada ampliação de seu espectro de fiscalização, justificada com a edição de resoluções, decretos e portarias internas, todas com o propósito de abarcar sobre sua alçada as mais diversas profissões, ofícios, manifestações culturais e artísticas que têm na manifestação do corpo sua forma de expressão.

A Resolução 046/02, do CONFEF, por exemplo, diz que o "profissional de educação física" é especialista em atividades físicas nas suas diversas manifestações - e daí demanda uma longa listagem - dentre elas a capoeira, artes marciais, dança e ioga.

Grandes publicações semanais brasileiras têm circulado com anúncios de página inteira, contendo publicidade assinada pelo CONFEF que diz: "Cuide-se: não deixe seu corpo e sua saúde nas mãos de qualquer pessoa. Procure sempre um profissional de Educação Física registrado no Confef. Se você faz ginástica, musculação, luta, dança, hidroginástica ou qualquer outra atividade física, procure sempre um profissional com o registro do Confef."

A despeito de considerar a profissão de Educação Física uma atividade necessária e importante, reconhecida internacionalmente pelas contribuições que dá à sociedade, acredito que esta profissão tem suas especificidades próprias que diferem das demais manifestações culturais e artísticas, ofícios e expressões corporais que se aperfeiçoaram ao longo dos séculos, muitas delas se transformando em atividades profissionais, outras em tradições culturais dos povos.

A área de conhecimento de Educação Física tem, ao longo do tempo, produzido um conhecimento que se operacionaliza em intervenções junto ao ser humano que pratica atividades físicas e esportes, propiciando o aparecimento de uma relação inter e transdisciplinar no campo das ciências, em especial com aquelas ligadas à educação e à saúde. Usa uma extensa seleção de atividades físicas, beneficiando-se dos ambientes naturais e meios construídos para as facilidades controladas, no sentido de propiciar melhor acesso das pessoas, mais segurança e tempo de prática de atividades físicas vitais para o bem estar do corpo.

O profissional de educação física contribui para a formação integral do ser humano, ajudando-o a desenvolver capacidades físicas como força, resistência, flexibilidade e coordenação motora. Além disso, sua atuação é de fundamental importância para assegurar a sociabilidade, o desenvolvimento cognitivo e emocional do aluno de Educação Física, para que ele alcance, através do lúdico e dos jogos, o pleno conhecimento do que significa ganhar e perder.

A Educação Física é, ainda, o espaço escolar onde, através da motricidade humana, pode exercitar-se o aluno no exercício da liberdade, da autonomia, do pluralismo, da auto-organização

A lei federal 9696/98, que versa sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, é um instrumento importante no sentido de emprestar à esta atividade maior credibilidade e respeito no mercado de trabalho. Porém, esta lei não autoriza o CONFEF a intervir em outras áreas de expressão artístico/cultural, espaços próprios e há muito consagrados pela ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ademais, não há registro da exigência, em outros países, de que os professores de danças e modalidades de luta sejam professores de educação física com formação superior. A exigência de que isto se dê em nosso país é, portanto, desprovida de fundamento legal.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, Inciso XX, dispõe:

"Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

O art. 170 de nossa Carta Magna assevera ainda:

"É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Já os artigos 215 e 216 do texto constitucional dispõem:

"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...".

Tais dispositivos inscritos em nossa Constituição, por si só, já seriam suficientes para dirimirem interpretações parcializadas de uma lei pouco clara. Porém, caso ainda existam dúvidas sobre a polêmica, uma sucinta análise de cada uma das atividades, ofícios e manifestações culturais e artísticas às quais o CONFEF reivindica a tutela de sua fiscalização, servirá para por termo à questão.

CAPOEIRA - A capoeira é uma manifestação cultural popular, símbolo da resistência dos negros à escravidão e uma afirmação de suas origens. Muito antes de haver a profissão de professor de educação física, a capoeira já era praticada em nosso país, particularmente na Bahia, como um gesto de identidade cultural que serve aos afro-descendentes e aos cidadãos brasileiros como arte, ofício e importante meio de inclusão social.

É uma manifestação da cultura popular brasileira que reúne características muito peculiares, sendo um misto de luta-jogo-dança e um excepcional sistema de auto-defesa, destacando-se entre as modalidades luta-jogo-dança por ser a única originariamente brasileira e fundamentada em nossas tradições culturais.

Segundo Francisco Pereira da Silva, estudioso de nosso folclore, *"nenhum fato relacionado com a cultura popular brasileira terá suscitado tanto e tão prolongado debate quanto a Capoeira. Sua procedência, a origem do nome, as implicações na ordem social, determinaram discussões que até tempos recentes incitaram os espíritos. Etimologistas, antropólogos, folcloristas, historiadores, têm participado na pugna literária com os seus pareceres, testemunhos ou palpites. Enquanto isso, ia a polícia 'contribuindo' com o argumento velho do chanfallo e pata de cavalaria..."*

A Capoeira já foi motivo de grande controvérsia entre os estudiosos de sua história, sobretudo no que se refere ao período compreendido entre o seu surgimento – supostamente no século XVII, quando ocorreram os primeiros movimentos escravos de fuga e rebeldia – e o século XIX, quando aparecem os primeiros registros confiáveis, com descrições detalhadas sobre sua prática.

Tem ela uma história acidentada, pontilhada de episódios vexatórios e truculentos. Perseguida desde o começo, no caldeirão que misturou as várias etnias que formam o nosso povo, ganhou fama de má prática, coisa de malandros,

“vadios”. A perseguição durou até a década de 1930, quando, graças principalmente ao trabalho de Mestre Bimba – “Grande Mestre da Capoeira” – e seus discípulos, inaugurou-se a fase de efetiva sistematização do ensino da capoeira e de seu reconhecimento social, assim como o de todas as outras manifestações culturais de matriz africana.

O nome "CAPOEIRA" deu-se em função do seguinte: os Escravos ao fugirem para as matas, tinham no seus encalços os famigerados Capitães do Mato, enviados pelos senhores; os escravos em fuga reagiam e os atacavam, nas clareiras de mato ralo, cujo nome é capoeira, com pés, mãos e cabeças, dando-lhes surras ou até mesmo matando-os. Porém os que sobreviviam voltavam para os seus patrões indignados. Estes perguntavam: "Cadê os negros?" e a resposta era: "Eles nos pegaram na capoeira". Referindo-se ao local onde foram vencidos.

A Capoeira no meio das matas era praticada como luta mortal. Já nas fazendas, era praticada como brinquedo inofensivo, pois ela estava sendo feita sob os olhares dos Senhores de Engenho. Naquele momento se transformou em dança. Para disfarçarem a luta utilizavam a ginga, a base de qualquer "capoeirista"; e é dela que saem todos os golpes. Esse disfarce foi fundamental para a sobrevivência dos escravos, pois a Capoeira é, principalmente, na sua origem, uma luta de resistência.

A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística, melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e, finalmente, uma gama intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas, etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal.

DANÇA - Os dançarinos profissionais desenvolvem uma atividade artística respaldada por vários cursos superiores em inúmeras universidades públicas do país. Diversas universidades públicas brasileiras oferecem o curso de dança desde 1957 e seus currículos são completos, contendo disciplinas como anatomia, fisiologia, cinesiologia, história da arte e estética.

A Legislação vigente abriga, pelo menos, três documentos, que se não contemplam a totalidade e a diversidade das áreas de atuação dos profissionais da Dança, têm atendido seu exercício profissional até aqui.

O exercício profissional da Dança encontra-se hoje amparado pela Lei 6533/78, de 24 de maio de 1978 (Lei do Artista) e pelo Decreto nº 82385/78, de 05 de outubro de 1978, que prevê as seguintes atividades: bailarino/dançarino, coreógrafo, assistente de coreógrafo, assistente de direção, diretor, diretor de produção, ensaiador de dança e maître de ballet. De acordo com as descrições das suas funções evidencia-se que o mesmo pode ministrar aulas de dança em academias ou escolas de dança.

De acordo com o Parecer nº 641/71 do Conselheiro Clóvis Salgado e conseqüente Resolução s/nº de 19/08/1971, do antigo Conselho Federal de Educação, os cursos superiores de Dança encontram-se regulamentados discriminando a formação do Bacharel e do Licenciado em Dança.

As Diretrizes Curriculares do Ensino de Graduação de Dança sugerem as seguintes áreas de atuação: a interpretação, a coreografia e o ensino da dança compreendendo suas habilidades e competências gerais e específicas do profissional de dança, bem como os respectivos conteúdos curriculares.

Diante disso, torna-se muito clara a autonomia da dança que, com a sua especificidade se fortifica enquanto área do conhecimento, reforçada pela criação e expansão dos cursos de Graduação e Pós de Dança, no Brasil nos últimos vinte anos.

A dança é, pois, uma profissão reconhecida, uma área de conhecimento estruturada por leis e diretrizes educacionais próprias, com profissionais aptos a definir seus próprios destinos e determinar parâmetros para avaliar a competência da formação e atuação de seus profissionais.

Reforçando toda esta argumentação, a professora Dulce Aquino, diretora da Escola de Dança da Universidade Federal da Bahia e do Fórum Nacional de Dança, em seu depoimento na Audiência Pública da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados afirmou com propriedade: "*nem sempre aquele que detém a melhor técnica ou mais anos de estudo é quem desempenha melhor a arte da dança, porque ela vem da alma. Dança não é só esforço repetitivo dos músculos*".

A própria organização do Ministério da Educação enquadra dança e educação física em áreas distintas. Enquanto a primeira está relacionada na área das ciências humanas e sociais, a segunda se relaciona à área das ciências biológicas e da saúde.

YÔGA - O Yôga é uma filosofia ancestral, de origem indiana, com uma orientação completamente diferente das raízes greco-romanas da ginástica e educação física. Tanto os métodos como os objetivos do Yôga se distinguem radicalmente destas últimas. A definição técnica mais aceita do Yôga, é que "Yôga é qualquer metodologia estritamente prática que conduza ao *samádhi* (hiperconsciência)" (cf. Mestre DeRose, na obra "Faça Yôga Antes que Você Precise"); e o Yôga está comprometido com o autoconhecimento profundo do praticante.

Uma prática ortodoxa do Yôga enfeixa técnicas como *mudrá* (gestos reflexológicos feitos com as mãos), *pujá* (sintonização com o arquétipo, retribuição ética de energia), *mantra* (vocalização de sons e ultra-sons), *pránáyáma* (controle consciente da respiração, expansão da bioenergia através de respiratórios), *kriyá* (atividade de purificação da mucosas) *ásana* (técnicas orgânicas), *yôganidrâ* (relaxamento consciente para assimilação das técnicas anteriores) e *samyama* (concentração, meditação e hiperconsciência).

Educação física nada tem a dizer sobre essas técnicas específicas do Yôga. Um profissional de ginástica ficaria inteiramente perdido se tivesse de ensinar *mantra*, que exige conhecimento de sânscrito, entre outras coisas, ou ainda ensinar técnicas de meditação, a uma turma de alunos de Yôga, o que transcende a sua competência de educador físico, conforme a lei. Mesmo os *ásana*, que são técnicas orgânicas, regem-se por princípios inteiramente diferentes dos exercícios de ginástica. Os *ásana* são técnicas em que a mentalização desempenha papel crucial.

A meta dos *ásana* é a permanência na posição o maior tempo possível, e nunca a repetição que caracteriza os exercícios de ginástica. Enquanto em exercícios ginásticos é recomendável o aquecimento prévio, isso é inteiramente desaconselhável na prática dos *ásana*. E quando os *ásana* se encadeiam uns aos outros, de forma rítmica e harmônica, formam belíssimas coreografias como as que caracterizam o Swásthya Yôga, o Yôga Antigo, bem mais próximas da arte do que dos movimentos repetitivos da educação física.

Não há, portanto, como subordinar uma filosofia, caracterizada por uma metodologia de busca do autoconhecimento e da hiperconsciência, com técnicas muito específicas e inteiramente díspares em relação às que fundamentam a ginástica, aos parâmetros da educação física e submetê-la à fiscalização de profissionais que não detêm sequer noções daquele conhecimento ancestral, como os que compõem os Conselhos de Educação Física.

E nem a lei que regulamentou a profissão de educação física pretendeu isso, em nenhum momento. Nela, não se faz nenhuma referência ao Yôga.

Ressalte-se ainda que esta Casa aprovou recentemente Projeto de Lei nº 4680/2001, de autoria do deputado Aldo Rebelo, que regulamenta o exercício das atividades profissionais de Yôga e cria os Conselhos Federal e Regionais de Yôga. A matéria tramita no Senado Federal onde recebeu a seguinte denominação: Projeto de Lei da Câmara nº 77, DE 2002. Isso vem coroar uma luta que se iniciou em 1978, com a apresentação do primeiro Projeto de Lei que regulamentava a profissão.

Importante destacar, também, que a categoria está organizada em um Sindicato Nacional dos Profissionais de Yôga, na Confederação Nacional de Yôga do Brasil e nas Federações de Yôga estaduais, que formam um sistema unitário e combativo de representação dos que se dedicam ao ensino dessa nobre filosofia.

PILATES - A técnica Pilates é um exemplo de abordagem corporal historicamente utilizada no treinamento de bailarinos e hoje bastante popular. Esta técnica foi amplamente desenvolvida por profissionais de dança. Quando o seu criador, Joseph Hubertus Pilates, chegou a Nova Iorque, o seu trabalho logo começou a ser conhecido e apreciado por bailarinos e coreógrafos.

Hoje um grande número de universidades da Europa e EUA oferece Pilates na grade curricular dos seus cursos de dança e grandes companhias internacionais de dança utilizam o método para treinamento dos seus bailarinos.

No Brasil, as únicas instituições de ensino superior que oferecem Pilates na sua grade curricular são escolas de Dança, são elas: a Universidade Federal da Bahia, que conta, no seu corpo docente, com cinco professores especializados nesta técnica; a Escola de Dança Angel Vianna (Rio de Janeiro) e a Universidade do Paraná. O relacionamento desta técnica com a dança remonta à década de 1920 e é, portanto, muito mais antigo e intrínseco do que com a área de Educação Física que começou a utilizá-la nos anos 90.

Apesar da intrínseca ligação entre a técnica de Pilates e a Dança, é preciso destacar que o Método Pilates trabalha com conceitos multidisciplinares, uma vez que propõe a interação consciente entre corpo e mente através da

concentração dirigida aos movimentos executados, buscando com isso ampliar a consciência corporal, reeducar movimentos que se encontram mecanicamente desorganizados, treinar o corpo para realização de movimentos variados, promover bem estar físico e mental entre outros.

ARTES MARCIAIS - Um dos componentes das artes marciais, talvez o mais importante, reside no arcabouço cultural que a caracteriza e que tem origem no início mesmo da própria cultura oriental – especialmente a japonesa, influenciada pela China e pela Índia –, envolvendo, inclusive os seus aspectos religiosos e folclóricos e refletindo em muitos pontos, a própria maneira de pensar e viver dos povos orientais.

Importante registrar que as artes marciais já vem sendo praticadas no nosso país há cerca de cinquenta anos, contribuindo para a formação cultural e moral, para o fortalecimento da saúde física e o caráter dos jovens brasileiros e para o aprimoramento da defesa pessoal de seus praticantes.

Nesse sentido, ao lado da educação obtida no seio da família e daquela extraída da freqüência dos bancos escolares e das bancas universitárias, as artes marciais vêm assumindo, há mais de meio século, papel de fundamental importância como forte complemento educacional para a população pátria.

As artes marciais já vem sendo reguladas pela legislação de nosso país, desde há muito, tanto que os seus milhões de praticantes são filiados às respectivas federações e/ou confederações das diversas modalidades que, por seu turno, são, necessariamente, cadastradas e fiscalizadas pelo antigo Conselho Nacional de Desportos, hoje desmembrado no INDESP – Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto e no CDDB – Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, instituídos pela Lei 9.615/98 e Decreto 2.574/98.

Após estudar o assunto e ouvir representantes de todas as profissões envolvidas, esta relatora se declara convencida de que, seja pela nossa Legislação, seja pelas características de cada atividade profissional, cultural ou artística, o Projeto de Lei de autoria do deputado Luiz Antônio Fleury Filho não faz outra coisa senão explicitar na lei o respeito a estas especificidades, excluindo no âmbito de fiscalização do Confef as atividades desenvolvidas pelos profissionais de Dança, Capoeira, Artes Marciais e Yôga, a quem fica assegurada a possibilidade de definir, de maneira autônoma, a melhor forma de estruturar suas próprias organizações e de fiscalizar os seus profissionais.

Pelas mesmas razões, julgo ainda ser oportuno e necessária a inclusão dos profissionais do Método Pilates entre as atividades não passíveis de fiscalização do Confef.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 7.370, de 2002, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2004.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2002.

"Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo Único. Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e Método Pilates, seus instrutores e academias."

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 9 de junho de 2004.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Apresenta emenda ao substitutivo que acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei 9696, de 1º de setembro de 1998.

AUTOR: Deputado Prof. Irapuan Teixeira
EMENDA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

O Projeto de Lei nº 7370/02 de autoria do Exmo. Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, propõe alterar a Lei 9696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que "não estão sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e yôga, seus instrutores, professores e academias". A base da "justificação" do projeto de lei 7370, é a alegação de que as atividades de Yôga, Dança e Artes Marciais, "...nada têm haver com atividades físicas e esportivas a que se refere à Lei 9696, de 1998."

A questão fundamental, que deve ser esclarecida é:

A que formas de Yoga, danças e artes marciais, se refere o projeto de lei 7370 de 2002 ?

Caso se trata da Yoga filosofia, da dança e artes marciais **artisticamente apresentadas**, estas não são, evidentemente, objeto de fiscalização da Lei 9696/98.

Mas se refere o Projeto de Lei a “Yôga Alongamento”, a “Power Yôga”, a “Yôga Fitness”, a “Flexibilidade e Fortalecimento Muscular através da Yôga”, ou, a “Dança” *como disciplina dirigida ao aprendizado a capacitação física*, a inter-relação social, ou ainda, a “Arte Marcial” ensinada *com os cuidados devidos, que evolui para a Luta Desportiva*, voltada a melhor qualidade de vida através dos movimentos e técnicas de cada luta desportiva; **todos são indiscutivelmente atividade física**, e como tal, têm sua gestão pelo Sistema Confef/Crefs, conforme previsto na Lei 9696 de 1º de setembro de 1998.

A Exma. Deputada Alice Portugal, como relatora do PL 7370, apresentou concordância com o mesmo na forma de substitutivo que ainda acrescentou a Capoeira e o Método de Ginástica Pilates, para não estarem sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos na Lei 9696, ampliando equivocadamente o conceito de não terem estas atividades, de forma nenhuma ligação com a atividade física e desportiva, e em seu próprio relatório se contradiz, afirmando algumas vezes que todas estas modalidades em alguns momentos são atividades de treinamento/preparação física e/ou esportivas.

Cabe a esta Casa, que representa o Povo, a defesa da sociedade. A Saúde é um dos Direitos Fundamentais Constitucionais. Temos o dever de assegurar o cumprimento desse mandamento constitucional, garantindo que o mesmo seja atendido, quando na busca da atividade física e esportiva, por Profissional devidamente habilitado. Caso contrário, um dia seremos acusados por **OMISSÃO**. Há muito tempo que temos conhecimento, por meio da imprensa, por meio da televisão, por meio de revistas e conversas por parte de pessoas, verdadeiros abusos que são cometidos em “academias”, que não sofrem qualquer fiscalização.

e preocupado em encontrar um consenso possível, que possa garantir aos que vivem da arte, da cultura, da filosofia ou da religião o livre exercício dessas funções, proponho a seguinte emenda:

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 2002.

“Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, yôga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 18 de junho 2004.

Deputado Prof. Irapuan Teixeira

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O aludido Projeto de Lei pretende excluir, do âmbito de fiscalização deste Conselho, os Profissionais de dança, artes marciais e yoga, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º da Lei 9696, de 01 de setembro de 1998.

A justificação apresentada para o PL argumenta ser ilegal a fiscalização do Sistema CONFEF/CREFs nas atividades de dança, artes marciais e yoga, capoeira e método pilates, sob a alegação de que “nada têm a ver com as “atividades físicas e esportivas” a que se refere a Lei 9.696/98. **Entretanto, a mesma não apresenta fundamentação – nem legal e muito menos técnica – para tal afirmação.**

O que pudemos observar em cada uma das audiências públicas realizadas em 2003 foi a de não haver fundamentação acadêmica, epistemológica nem científica de que essas atividades nada têm a ver com as “atividades físicas e esportivas”, restando ao Sistema Confef/Crefs, prova em contrário, sustentado justamente por estas bases. Considerando, que na argumentação dos representantes do CONFEF ficou explicito que tanto dança, como artes marciais, capoeira, yoga e muito claramente o método pilates, são de fato atividades físicas, apontamos a seguir contestação, fundamentada, dos itens da Justificação do PL 7.370/02.

DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A fim de referendar o tema em foco, necessário se faz explicitar certos conceitos que são imprescindíveis para total compreensão da matéria.

“I – ATIVIDADE FÍSICA – É todo movimento corporal voluntário humano, que resulta num gasto energético acima dos níveis de repouso, caracterizado pela atividade do cotidiano e pelos exercícios físicos. Trata-se de comportamento inerente ao ser humano com características biológicas e culturais. No âmbito da Intervenção do Profissional de Educação Física, a atividade

física compreende a totalidade de movimentos corporais, executados no contexto de diversas práticas: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais.

II – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – É especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações – ginástica, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, tendo como propósito, favorecer, quando da sua oferta de serviços, o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e da preservação do meio ambiente, observados os preceitos de segurança, qualidade técnica e ética.”

Necessário se faz explicitar que o graduado, em Curso Superior de Educação Física, é um Profissional com conhecimentos da área da Ciência da Motricidade Humana, profundo conhecedor do Movimento Humano, consciente e, conseqüentemente, apto para intervenção em qualquer segmento da atividade física.

A formação de um Profissional de Educação Física, não se dá por modalidade específica e sim, por área de conhecimento.

Desta forma, clara se faz a área de atuação dos Profissionais de Educação Física, e a conseqüente comprovação de que as atividades de artes marciais, dança e ioga são próprias dos profissionais de Educação Física, e neste caso, dentro do âmbito de fiscalização da Lei 9696/1998.

Nesse sentido, julgaram alguns Magistrados em ações em face do Sistema CONFEF/CREFs:

“[...] Assim, os que praticam atividades assemelhadas à Educação Física devem se submeter à mesma espécie de fiscalização, pois o que prevalece é o interesse público, o risco à saúde da população que não pode ficar à mercê de pessoas não habilitadas, mesmo que bem intencionadas. Da mesma forma, em face de inúmeros charlatães que fazem promessas mirabolantes e seduzem os incautos.” (Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.5101001514-6, que tramitou perante a 3ª VF/RJ, interposto pela Federação de Yoga do Rio de Janeiro e Outros em face do CREF1/RJ-ES)

“[...] a prática de arte marcial enquadra-se na previsão contida no artigo 3º da Lei 9696/98. Cuida-se de atividade de aprimoramento mental e físico, sujeita a contato corporal, a qual deve ser ministrada sob a supervisão de profissional habilitado, que possua conhecimentos técnicos e pedagógicos para tanto, a fim de preservar a integridade física de seus usuários de lesões e danos a saúde.” (Sentença prolatada pelo Juízo da 20ª VF/RJ, nos autos da Ação Declaratória nº 2001.5101016564-4, proposta pela Federação de Kung Fu do Estado do Rio de Janeiro em face do CONFEF)

“[...] Em um exame provisório, não vejo a apontada ilegalidade. Se a prática do Kung Fu é atividade física, deve ser coordenada por profissional de educação física e principalmente fiscalizada por órgão profissional.

Os verbos utilizados pela Lei 9.696 (coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar) são bastante amplos e parecem conduzir a uma interpretação que abarca todas as práticas desenvolvidas no âmbito de atividades físicas.” (Decisão Interlocutória, que indeferiu liminar pleiteada nos autos da AO 2001.71.00021560-8, 9ª VF/RS)

“[...] A Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, delegando-os o serviço de fiscalização das atividades físicas, desportivas e/ou similares, próprias dos profissionais de educação física.

Assim, ministrando os Autores tais atividades, já que instrutores de artes marciais, não podem deixar de se submeter à fiscalização pelo Réu e/ou pelos Conselhos Regionais de Educação Física.” (Sentença prolatada nos autos da AO 2001.5106001726-2, 2ª VF de Petrópolis/RJ)

DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE PROFISSÃO

Cita o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal, onde versa:

“Art. 5º - ...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**” (grifo nosso)

Entretanto, vale ressaltar, que as qualificações apontadas pelo Congresso Nacional são a real necessidade de conhecimentos técnico-científicos para o desenvolvimento da atividade profissional (neste caso específico, as atividades físicas), que é adquirida através de curso superior de Educação Física devidamente reconhecido pelo MEC.

Cumprе esclarecer, que o Princípio apontado no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Liberdade de Profissão, não é ilimitado, uma vez que o próprio legislador constituinte estabeleceu que a lei poderá impor requisitos para o exercício da atividade laboral e até mesmo qualificações, tendo na atuação do Estado ou do órgão regulador o seu limite.

Ora, tratando-se de profissão regulamentada, as pessoas que ministrem “aulas” de atividades físicas, conforme a condicionante constitucional, ficam subordinados aos requisitos fixados pela Lei 9696/98.

Nesse sentido, dispôs o Ilustre Magistrado, Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Juiz Federal da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao prolatar sentença, às fls. 136/139 dos autos da Ação Declaratória nº 2001.5101016564-4:

“(…) A Constituição Federal, nos artigos 5º, XIII, e 170, Parágrafo Único, confere liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão ou atividade econômica. Todavia, a liberdade não é plena, podendo ser contida por lei que estabeleça qualificações profissionais específicas, exigindo, ainda, autorização de órgão público determinado, conforme expressamente ressalvado na parte final das normas acima mencionadas.

As restrições ao livre exercício profissional, a serem estabelecidas em lei regulamentadora, cuja competência privativa é da UNIÃO (artigo 22, XVI da Carta Magna), justificam-se a fim de preservar a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança, tanto do trabalhador, bem como da coletividade que dele necessita.

Nesse contexto, configura-se razoável exigir habilitação específica para o exercício de profissão que atenda às necessidades e interesses coletivos, bem como sujeitar os

trabalhadores, inclusive, a fiscalização e controle pelo Poder Público, dado o grau de complexidade e relevância dos serviços a serem prestados, conforme estabelecido no artigo 21, XXIV da Constituição da República.

Tal fiscalização há que ser exercida, em relação às profissões regulamentadas, por intermédio dos respectivos conselhos, criados por lei específica, que, para tanto, possuem poder de polícia para autorizar e fiscalizar o exercício das atividades laborativas, bem como poder regulamentar para estabelecer normas necessárias para proteção da coletividade, em benefício da qual será exercido o trabalho.

Portanto, dentro da legislação pátria, o exercício da profissão somente poderá ser deferido àquele que, comprovadamente, atenda a todos os requisitos legais, bem como atue dentro das normas estabelecidas pelo seu respectivo conselho. (...)"

Ainda sobre o tema, dispõe trecho da sentença proferida pelo Exm^o. Sr. Dr. Juiz da 13^a Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.018104-2:

“Os Conselhos Profissionais são entidades que exercem a fiscalização e controle do ofício ou profissão, por delegação do Poder Público, com fulcro nos arts. 170, parágrafo único e 174 da Constituição Federal, que coloca o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

O direito de livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, assegurado no art. 5^o, inciso XIII, da Constituição Federal, não é absoluto, porque encontra limite na atuação do Estado ou do órgão regulador da atividade econômica.

Têm, portanto, os Conselhos Profissionais competência para fiscalizar a atuação de profissionais na sua respectiva área, sempre visando o interesse público.”

Expõe fundamentação semelhante, o Juízo da 2^a Vara Federal de Petrópolis – Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.5106001726-2:

“A regra constitucional do livre exercício profissional (CF/88, artigo 5^o, inciso XIII) não é absoluta, comportando limites. A própria Constituição Federal remeteu à legislação infraconstitucional o estabelecimento de condições para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Estabelece ainda o artigo 21, inciso XXIV da CF/88, que compete à União Federal ‘organizar, manter e executar a inspeção do trabalho’, tendo os conselhos profissionais,

entidades criadas e encarregadas por lei, competência para fiscalizar a atuação dos profissionais nas respectivas áreas. Trata-se do exercício do poder de fiscalização e controle do ofício ou profissão, por delegação do Poder Público, com fulcro no artigo 174 da Lei Magna.”

DA EXISTÊNCIA DE DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Caso, reste ainda qualquer dúvida, culmino este parecer com a transcrição de trechos da Resolução CNE Nº 07 de 2004, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação em Educação Física, publicada no D.O.U. de 05 de abril de 2004. Discutida, por especialistas e cientistas de várias áreas, debatida democraticamente com toda a sociedade brasileira através de audiências públicas, organizadas pelo Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação, tendo todo este processo levado algo em torno de três anos e se somado ao acúmulo histórico do avanço da profissão que existe de fato a milênios. Tal resolução extingue qualquer dúvida sobre a presença da vertente atividade física e/ou esporte nas modalidades apontadas para simples exclusão da Lei 9696 de 1 de setembro de 1998, pelo projeto de Lei 7370, de 2002, a saber:

“...Art. 3º - A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.”

E reforça:

“Art. 6º - As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica...,...avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do

exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

- Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas, nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação, da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos..."

Apresento esta justificativa intencionando compatibilizar, os anseios de todos, convencido pela ciência, pela história e pelos fatos, de ser este substitutivo justo, garantindo em especial, o constitucional direito dos usuários de atividades físicas, antes da Lei 9696 de 1998, órfãos desta defesa.

Portanto, após o exposto, voto pela aprovação do PL 7370, de 2002, na forma desta emenda ao substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2004.

Deputado Prof. Irapuan Teixeira.

PARECER À EMENDA AO TEXTO DO SUBSTITUTIVO

1- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7370/2002, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, dispondo que "***não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e ioga, seus instrutores, professores e academias***", foi remetido à relatoria desta deputada, para que fosse proferido seu parecer.

A tramitação da matéria é conclusiva.

Elaborado o relatório e o parecer, que levaram em consideração o amplo debate travado na Comissão de Educação e Cultura a respeito da proposição,

inclusive com a realização de diversas audiências públicas, esta relatora apresentou parecer favorável à proposição da lavra do ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, nos termos do substitutivo apresentado.

Na Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo foi objeto de Emenda ao Texto, apresentada pelo Deputado Prof. Irapuan Teixeira, dispondo que **"Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, ioga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas"**.

Coube novamente a esta deputada elaborar parecer à esta Emenda ao Texto do Substitutivo.

É o relatório.

2- VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7370/02, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, propõe alterar a Lei 9696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que **"não estão sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e ioga, seus instrutores, professores e academias"**.

O Substitutivo apresentado por esta Relatora ao citado Projeto de Lei acrescentou entre as atividades excluídas da ação fiscalizadora dos Conselhos previstos na Lei 9696/1998, a capoeira e a Método Pilates, dispondo que "Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, ioga e método pilates, seus instrutores e academias".

A Emenda ao Texto do Substitutivo, de autoria do Deputado Prof. Irapuan Bezerra, a pretexto de resgatar prerrogativas previstas na Lei 9696/1998, desvirtua por completo tanto a proposição original, como o substitutivo a ela apresentado.

Em sua justificativa, o ilustre parlamentar alega que não foi apresentada fundamentação – nem legal e muito menos técnica – para a exclusão da dança, capoeira, artes marciais, ioga e método pilates das profissões submetidas à fiscalização do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. Diz ainda que, em cada uma das audiências públicas realizadas em 2003, não foi possível constatar a ocorrência de fundamentação acadêmica, epistemológica nem científica de que essas atividades nada têm a ver com as "atividades físicas e esportivas".

A seguir, o nobre deputado expõe uma conceituação do que seria atividade física e de qual seria o campo de atuação do profissional de Educação Física. Conclui tal raciocínio afirmando não ter dúvidas de que as atividades de artes marciais, dança e ioga são próprias dos profissionais de Educação Física, e neste caso, estão dentro do âmbito de fiscalização da Lei 9696/1998.

Como fundamentação de suas afirmações, o deputado Prof. Irapuan Teixeira, elenca decisões proferidas por "alguns" magistrados em ações em face do Sistema CONFEF/CREFs.

Por último, o ilustre parlamentar refere-se à Resolução nº 7 de 2004, do Conselho Nacional de Educação, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação em Educação Física.

Cumprimenta ressaltar que, ao contrário da afirmação contida na justificativa aposta pelo autor em sua Emenda ao Texto, as audiências públicas realizadas pela Comissão de Educação e Cultura para discutir o PL nº 7370/2002 foram extremamente ricas na conceituação das especificidades de cada uma das atividades profissionais, artísticas e culturais, trazendo valiosos esclarecimentos aos Senhores Deputados e contribuindo decisivamente para subsidiar as decisões sobre o assunto.

No exame da matéria, devemos ter em conta que os Conselhos foram criados para fiscalizar o fiel cumprimento da lei que regulamenta a respectiva profissão e não para legislar. Suas resoluções e seus estatutos, bem como resoluções baixadas *a posteriori* para disciplinar bases curriculares de cursos superiores, não podem extrapolar os limites da **lei federal**. Desta forma, as áreas concêntricas à Educação Física não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Federal de Educação Física, pois não pode ele mesmo, o conselho profissional, nem pode um conselho auxiliar do Poder Executivo, o Conselho Nacional de Educação, determinarem por meio de resoluções o raio de abrangência da fiscalização deste ou daquele conselho profissional. Esta prerrogativa é do legislador e deve estar estabelecida em lei.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, prevê que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a **lei** estabelecer."

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 abraçou o princípio da ampla liberdade no que se refere à escolha e exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Logo, apenas a lei poderá impor restrições a esta liberdade, conforme ensina o eminente constitucionalista José Afonso da Silva, ao comentar o dispositivo constitucional acima citado:

"Como o princípio é o da liberdade, a eficácia e aplicabilidade da norma é ampla, quando não exista lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício do ofício ou profissão ou acessibilidade à função pública. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional. A lei referida não cria o direito, nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo norma de restrição destas." (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 261).

Na concepção emanada da justificativa apresentada pelo Autor, qualquer movimento corporal é atividade física, ensejando a inscrição junto ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física. Tamanha abrangência implicaria na submissão de centenas de atividades que envolvem movimento corporal no âmbito de fiscalização do CONFEF, transformando tal conselho em um órgão dotado de superpoderes, com capacidade para exercer fiscalização inclusive sobre atividades profissionais, culturais e artísticas que lhe antecedem e cuja a livre prática é protegida em nossa Constituição.

Ora, quem pratica dança, ioga, capoeira, método pilates, profissionalmente ou por lazer, não objetiva um aumento de massa muscular, da flexibilidade corporal ou da capacidade aeróbica. Na dança, como na capoeira, a atividade física é apenas um meio para o exercício de um arte que, em muitos casos, representa típica manifestação da cultura brasileira. A ioga, por sua vez, é uma atividade que busca o equilíbrio mental e corporal através de exercícios basicamente respiratórios e de concentração.

Assim, a exigência de diploma de curso superior de Educação Física para professores de frevo, capoeira, maracatu, catira, xaxado, conga, entre outras típicas manifestações da cultura popular brasileira, viola os referidos princípios constitucionais, desestimulando, ainda, a prática dessas manifestações culturais que são geralmente desenvolvidas de forma espontânea e informal.

Vale ressaltar ainda que alguns praticantes de dança já estão sujeitos à Lei nº 6.533/78, que regulamenta a profissão de Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões, sendo portanto, impossível que uma mesma profissão esteja subordinada à duas entidades.

As artes marciais (karatê, judô, *tae-kwon-do*, *kickboxing*, *jiu-jitsu*, etc.), embora naturalmente envolvam movimentação corporal, não são atividades próprias do profissional de educação física. Antes de atividade corporal, as artes marciais possuem ensinamentos teóricos que consubstanciam, até mesmo, um modo do artista marcial portar-se perante as mais diversas situações. Não é por acaso a denominação utilizada de *arte marcial*. Este tipo de artista não é um praticante de educação física, pois assim como na dança e na ioga, não objetiva diretamente um aprimoramento físico, mas a inserção em princípios próprios de longa tradição.

A proposta das artes marciais, bem como da ioga, é oferecer evolução espiritual e física, integração harmônica entre corpo e mente, preocupando-se com a higidez mental e psicológica. Cada arte marcial possui uma história própria, cujos princípios norteadores foram sedimentados ao longo dos anos. Assim, o professor de artes marciais deve transmitir conhecimentos teóricos e padrões de comportamentos, os quais não são oferecidos em um curso superior de Educação Física .

Da mesma forma que a capoeira, a qual configura uma das mais autênticas formas de expressão e manifestação da cultura nacional, várias modalidades de artes marciais foram trazidas para o Brasil por imigrantes orientais, assim como a ioga, trazida pelos indianos, fazendo parte indissociável da cultura nacional. Portanto, estão protegidos pelo artigo 215, §1º, da Constituição Federal, o

qual protege tanto as manifestações de cultura nacional, como **“as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”**.

Contribuindo para o citado entendimento, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios emitiu Recomendação Nº 5, de 2 de outubro de 2001, na qual recomenda ao Conselho Regional de Educação Física "que se abstenha, imediatamente, de realizar os atos acima indicados ou quaisquer outros que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão ilegítima sobre as academias e professores de artes marciais e dança, para que estes se inscrevam perante a entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da lei".

Diz a recomendação:

"CONSIDERANDO que entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais encontra-se o de livre exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão (artigo 5o, XIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do /estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, devendo apoiar e incentivar a difusão das manifestações culturais (artigo 215, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98, disciplinadora do exercício da profissão de Educação Física, não abrange, até porque incorreria em vício de inconstitucionalidade, os professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos que o Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (Distrito Federal) tem exercido pressão ilegítima, consubstanciada em realização de "auto de orientação e fiscalização", perante diversas academias do Distrito Federal (e de outros estados), para que estas exijam o registro profissional dos respectivos professores de artes marciais e de dança perante a entidade (Procedimento de Investigação Preliminar no 08190.017324/01-17);

CONSIDERANDO que a Lei 9.696/98 não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e dança;

CONSIDERANDO que a atuação irregular do Conselho de Educação Física da 7ª Região tem ofendido, indiretamente, interesses coletivos dos

consumidores regularmente matriculados em inúmeras academias do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a postura do Conselho de Educação Física da 7ª Região macula a liberdade profissional, garantida constitucionalmente, dos professores de artes marciais e de dança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e artigos 81 e 82 da Lei no 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão a tutela irrestrita da defesa dos direitos do cidadão; resolve:

A Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal no 75/93, RECOMENDAR ao Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região que se abstenha, imediatamente, de realizar os atos acima indicados ou quaisquer outros que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão ilegítima sobre as academias e professores de artes marciais e dança, para que estes se inscrevam perante a entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da lei.

Oficie-se a todas academias estabelecidas no Distrito Federal para que tenham ciência da presente recomendação, bem como para que informem, pessoalmente ou por escrito, eventual descumprimento do seu teor pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região."

No mesmo rumo, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a liminar, concedida pela 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos de uma ação civil pública iniciada pelo Ministério Público Federal, que impede o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF (atuante no Rio e Espírito Santo) e seu Presidente de obrigar os professores dos ramos de ioga, dança e artes marciais a se inscreverem no conselho para poder dar aulas. A decisão, dada em um agravo de instrumento (recurso utilizado pelo CREF para tentar derrubar a liminar), também isenta tais profissionais da obrigação de freqüentar um curso de nivelamento promovido pelo CREF para se ajustarem ao perfil do profissional de educação física e impede a cobrança de anuidades relativas à filiação compulsória que se faria.

A relatora do agravo, Juíza Federal Valéria Albuquerque, entendeu que **"a ioga, a dança e as artes marciais não são atividades próprias do setor de educação física, pois têm características distintas de formação"**. Além disso, a magistrada destacou que essas áreas têm seus órgãos próprios de fiscalização e não podem se submeter ao controle do CREF.

Também o Desembargador Federal Juiz Márcio Moraes, da 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, julgando o processo nº 22003.61.00.016690-1, cujos autores são a Federação Paulista de Aikido e a Confederação Brasileira de Aikido, antecipou a tutela recursal e deferiu o pedido de liminar, **"determinando que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro da Federação Paulista de Aikido e do Instituto Takemussu, bem como de seus dirigentes e filiados"**.

Ainda no Estado de São Paulo, a juíza Luciana Alves Henrique, da 18ª Vara Federal Cível, julgando ação civil pública proposta pelo procurador da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, concedeu liminar que proíbe o Conselho Regional de Educação Física (CREF) de São Paulo de exigir a inscrição em seus quadros e a cobrança de anuidade dos profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira para que eles possam exercer suas atividades. Também foi proibido ao CREF cobrar valores e tomar medidas administrativas contra academias que mantenham tais profissionais não inscritos em seus quadros. Em sua sentença, a Magistrada afirma que **"a cobrança de anuidade e a exigência de inscrição no Conselho Federal de Educação Física ferem os princípios de legalidade e da liberdade de trabalho"**.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região por sua vez, manteve liminar, concedida pela 9ª Vara Federal/RJ nos autos de uma ação civil pública iniciada pelo Ministério Público Federal, que impede o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região – CREF (atuante no Rio e Espírito Santo) e seu Presidente de obrigar os professores dos ramos de ioga, dança e artes marciais a se inscreverem no conselho para poder dar aulas.

A decisão, em agravo de instrumento, também isenta tais profissionais da obrigação de frequentar um curso de nivelamento promovido pelo CREF para se ajustarem ao perfil do profissional de educação física e impede a cobrança de anuidades relativas à filiação compulsória que se faria.

A Juíza Federal Dra. Eliana Borges de Melo Marcelo, da 3ª Vara Cível Federal de Campinas (SP), examinando ação movida pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, deferiu pedido liminar, **"determinando ao CREF/SP que se abstenha de exigir registro dos profissionais não graduados em Educação Física nos termos da Resolução nº 046/02, bem como de fiscalizar os estabelecimentos dedicados exclusivamente a estas atividades (dança, capoeira, ioga e artes marciais)"**.

No Estado do Paraná, a Juíza Graziela Soares, da 1ª Vara Federal de Curitiba, julgando ação impetrada pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná, deferiu a liminar e **"determinou ao CREF/PA que se abstenha de exigir o registro e a inscrição dos"**

profissionais não graduados em Educação Física, nos termos da Resolução do CONFEF de nº 046/02".

Outro exemplo de sentença proferida contra as pretensões do CONFEF e de suas secções regionais se deu na 6ª Vara Federal de Florianópolis, onde o Juiz Federal Jurandir Borges Pinheiro, julgando Mandado de Segurança impetrado por Rosemari Pacheco, "**concedeu a Segurança para o fim de determinar as autoridades coatoras (Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná) que se abstenha de adotar quaisquer procedimentos destinados à fiscalização, notificação e imposição de multas à impetrante, assegurando-lhe o direito ao pleno exercício de seu ministério como instrutora de ioga**".

Diante do exposto, levando em consideração os dispositivos constitucionais que asseguram o livre exercício profissional e que vedam qualquer tipo de restrição às manifestações culturais do povo brasileiro; respaldada por dezenas de decisões judiciais prolatadas pela Justiça Federal em vários estados da Federação; com base nos princípios constitucionais que reservam ao legislador a prerrogativa de legislar sobre o exercício da atividade profissional e sobre o poder de fiscalização que pode ser exercido pelos Conselhos Profissionais, manifesto-me pela rejeição à **Emenda ao Texto do Substitutivo**, apresentada pelo ilustre Deputado Prof. Irapuan Teixeira, e pela aprovação do substitutivo da relatora apresentado ao Projeto de Lei Nº 7370/2002, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2004.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.370/2002, com substitutivo, e rejeitou a emenda nº 1 apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Costa Ferreira, Humberto Michiles e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo Único. Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança, capoeira, artes marciais, yôga e Método Pilates, seus instrutores e academias."

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.370, DE 200 Nº 1

"Acrescenta os incisos 4, 5 e 6 ao artigo 2º do projeto de lei nº 9.696 de 1º de setembro de 1998".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, os incisos 4, 5 e 6 com a seguinte redação:

.....§ 4º Deverão ser respeitadas para fins de fiscalização pelos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de dança, capoeira, método pilates e artes marciais, com a intencionalidade de atividade física e ou desportiva, em ambientes destinados à prática profissional e comercial, destas áreas, devidamente habilitados e registrados.

§ 5º Ficam também sujeitas à fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de loga com características desportivas e/ou notadamente com o cunho de exercícios, na busca de condicionamento físico.

§ 6º Exclui-se do procedimento de fiscalização, as atividades com objetivo artístico e de espetáculo, ou ainda as de cunho religioso /filosófico.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 23 de setembro de 2004.

Deputado Claudio Cajado

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

O Projeto de Lei em análise está eivado de figuras confusas e da falta de definição de termos.

Trata-se de retirar da competência dos egressos dos cursos de Educação Física a utilização da dança, artes marciais e yoga como ferramenta para atingir os fins que os praticantes pretendem quando buscam os serviços desses profissionais em academias, clubes e outros lugares.

Na verdade estamos sendo levados por outros interesses que não os da sociedade vez que o Projeto determina que essas atividades não precisam de fiscalização e que qualquer pessoa sem nenhuma formação possa ministrar aulas dessas atividades.

É um Projeto que mistura aspectos diferentes tais como dança, artes marciais e yoga.

Para darmos o tratamento devido e apropriado necessário, primeiramente, separar cada uma dessas manifestações e analisá-las à luz da atual conjuntura.

Artes marciais! Qual seu significado?, o que representa hoje enquanto exercício físico utilizado pela sociedade sem o cunho competitivo? Vejamos se é arte marcial estamos falando em atividades de guerra, de luta que deveria ser de fato fiscalizada e exigido que seus profissionais sejam formados por instituições de

ensino devidas e não que qualquer ex-atleta possa ser travestido de “professor” de alguma luta. No mundo ocidental e no Brasil em particular as artes marciais se constituíram em atividades desportivas. São possuidoras de Confederações e Federações esportivas tais como judo, karatê e muitas outras. Promovem seus campeonatos e competições. São reconhecidas pelo COB e pelo COI. Fazem parte do rol de competições das olimpíadas inclusive tendo conquistado medalhas para o Brasil, Medalha em desporto, portanto, resta claro que nesse aspecto em particular não há como retirar os da responsabilidade de serem essas atividades ministradas por Profissionais de Educação Física, e as academias e outros lugares fiscalizados para garantir um mínimo de qualidade e segurança aos seus praticantes. Vejam que não estou abordando a questão da violência social que está sendo veiculada pela mídia em razão de jovens que estão praticando essas modalidades e ao invés de serem artistas, artesãos da construção da sociedade, transforma-se em verdadeiros pit-bulls e baderneiros. São na verdade armas ambulantes freqüentando casas noturnas e festas perturbando a ordem e incomodando os cidadãos pacatos. Devemos dar o verdadeiro tratamento que essas atividades merecem e excluí-las desse projeto de Lei.

Assim vencida a primeira questão restam duas outras, estas mais nebulosas as questões da dança e da yoga pela especificidade de sua execução e pela tradição cultural vigente em reconhecermos que a dança está bem no inconsciente social como algo vinculado a balé e espetáculo, assim como a Yoga a algo filosófico, meio que religioso, místico, voltado ao interior da pessoa, oriental, introspectivo praticamente desvinculado de exercício físico ativo.

Entendo, compreendo e defendo que as atividades de dança voltadas ao espetáculo, voltado ao desempenho artístico não tenha nenhum vínculo com Profissionais de Educação Física. Estas estão vinculadas ao sindicato da dança a quem compete acompanhar este tópico específico. Da mesma forma defendo a yoga quando dinamizada enquanto uma manifestação filosófica, mística. Recebi, inclusive, de iogistas, manifestações informando da necessidade de dividir a yoga em ocidental e oriental. A oriental vinculada às raízes tradicionais relacionadas a introspeção e a ocidental essa que estamos assistindo como exercício físico aeróbico, na busca da escultura corporal, do condicionamento físico, um modernismo no momento mercadológico.

Portanto, o PL 7370 ao mesmo tempo em que visa defender um determinado segmento torna-se arbitrário a medida em que está politicamente incorreto pois colocam em risco os praticantes e não levam em consideração determinadas questões relacionadas ao modismo momentâneo.

Permito-me analisar a questão ponto a ponto. A dança enquanto atividade artística não é da alçada dos profissionais de Educação Física conforme consta, inclusive em Lei. Contudo, se nos detivermos apenas no aspecto do termo DANÇA então corremos o risco de cometer injustiças e gerar, no futuro, muitas demandas judiciais pela indefinição de nossa parte, enquanto legisladores. Percebemos que a dança entrou na moda. O termo dança é um forte apelo e as academias e outros

prestadores de serviço se valem dessa modernidade. Vejamos as ofertas de hidro dança, que nada mais é do que a hidro ginástica vestida de outra roupagem. Ninguém vai participar da atividade hidro dança visando alguma apresentação artística e sim na conquista de aptidão física para a vida. Temos o axé dança, a fitness dança (atividade aeróbica de muita intensidade que recebeu essa denominação mas, que no fundo nada mais é do que exercício físico), dança aeróbica e tantas outras atividades físicas oferecidas acopladas com o nome de dança. São na verdade jogadas de marketing. A cada seis meses, um ano, as academias precisam modificar a terminologia de algumas atividades para atração de novos clientes e captação de novos praticantes. Portanto estamos nos referindo a utilização da ferramenta dança com o objetivo de promover a saúde dos clientes de academias outros prestadores de serviço o que nada tem a ver com a questão das artes ou de apresentação de espetáculos. Portanto esta possibilidade não pode ficar a mercê de qualquer dileitante. Necessário que sejam dinamizadas e as “aulas” ministradas por quem tem conhecimento para administrar com qualidade e segurança que é o formado em curso de Educação Física. Desta forma, conclamo meus pares a, neste caso separarmos a questão da intencionalidade. Gostaria de ressaltar a questão com um exemplo pratico. O Conselho de Educação Física foi, recentemente, acusado de ser o responsável pela demissão de “instrutores” da dança do ventre, modalidade que estava muito em voga no ano passado. Na ótica e visão dos acusadores (sindicato da dança) as academias estavam demitindo os “instrutores” porque os mesmos se recusavam a inscrever-se no Sistema CONFEF/CREFs. Contudo, observando a realidade, o lado comercial e o modismo que estamos nos referindo, identificamos que as salas onde estavam sendo oferecida a dança do ventre que ano passado estavam lotadas, este ano estão com 10/20% de sua ocupação, o que economicamente não é vantajoso para as Academias. Assim, demitiram os “instrutores” para apresentar algo diferente e novo (já que a novela que abordava e veiculava a dança do ventre terminou e o modismo idem). Portanto, demitiram os tais instrutores para nova modalidade que o marketing identificou como recuperador dos clientes e encher novamente as salas que ficaram com sua ocupação comprometida. Portanto, trata-se de questão comercial que precisa ser devidamente acompanhada pelos legisladores para que não cometamos injustiças e coloquemos em risco a saúde e a integridade física dos praticantes.

A yoga deve ter tratamento diferenciado por esta casa e esta Comissão. Da forma como está colocada no Projeto de Lei da a impressão de que existe apenas uma yoga e que portanto a mesma deva ser ministrada por praticantes de yoga. Novamente nos deparamos com a questão do modismo. O termo yoga caiu na moda e tudo que é acoplado a este termo tende a ser do interesse dos clientes em potencial das academias. Não é a yoga reflexiva, introspectiva, filosófica ou mística muito menos a de raízes orientais que está sendo oferecida nas academias e sim um modismo, qual seja, os exercícios físicos acoplados ao termo yoga. Assim encontramos nas academias a hidro yoga (a hidro ginástica de ontem com novo termo e que está em evidencia), temos a yoga pauleira, a fitness yoga, a yoga dance e tantos outros nomes que estão sendo utilizados pela propaganda e pelo marketing para atrair clientes. Portanto devemos sim separar o joio do trigo ou seja separar aquilo que de fato é yoga nos sentido da compreensão do senso comum e

aquilo que está sendo utilizado como yoga por uma questão de modismo e apelo comercial. A yoga está tão em evidência que até desporto já se constituiu. Existe a Confederação Internacional e brasileira de Yoga desportiva e as competições internacionais e nacionais de yoga. Portanto como deixar a sociedade à mercê de qualquer diletante nesses aspectos desportivos e de cunho voltado ao condicionamento físico?

Peço a todos os deputados desta Comissão que analisem em profundidade a questão que esta em discussão. Não nos deixemos levar apenas pelos interesses eleitorais que motivaram a apresentação do projeto na amplitude que o mesmo está sendo apresentado. Reconhecemos seu valor e propriedade se pudermos nos debruçar sobre o assunto a luz dos interesses da sociedade, identificando o que é modismo, o que é interesse comercial daquilo que de fato é arte e filosofia.

Necessário firmar a diferença entre ioguista, praticante de artes marciais, dançarino, capoeirista, praticante de pilates – aqueles que praticam as atividades listadas, do “Professor de Yoga, dança, artes marciais, Capoeira e Pilates” – aquele que ministra “aula”. O primeiro não está sob nenhuma fiscalização. O segundo pode causar sérios danos à sociedade, aos praticantes, aos clientes das academias, e nesse sentido necessário que o mesmo seja possuidor de conhecimentos científicos, pedagógicos, técnicos e éticos profissionais que são adquiridos nos cursos de Educação Física.

Nesse sentido cabe alertar esta casa e meus pares quanto ao paradigma e o rótulo que se está impondo aos Professores de Educação Física restringindo-os como “indispensáveis na estrutura pedagógica no Brasil para socialização do alunado, para a introdução do lúdico, dos jogos de ganhar e perder e na busca de desportistas de alto rendimento”. Incrível que no século XXI ainda se limite os egressos dos cursos superiores de Educação Física a ser responsável apenas pela Educação Física escolar e pelo esporte. Pior ainda, quando os encaixotamos como profissionais na busca de desportistas de alto rendimento. O Profissional de Educação Física é um agente de saúde, atua sobre o Ser como um todo. Sua intervenção profissional é biospiciosocial através de ferramentas como a ginástica, a dança, a capoeira, o esporte e muitas outras. Sua responsabilidade é com a inclusão social, com a promoção e preservação da saúde utilizando-se, para atingir seus objetivos e metas, de instrumentos como a musculação, os jogos, a capoeira, pilates, exercícios físicos, dança e muitos outros. Assim, Sras. e Srs. Deputados é imperioso compreendermos o valor da atuação abrangente do Profissional de Educação Física e separarmos dos termos capoeira, yoga, artes marciais e dança quando são atividades artísticas – portanto não adstritas ao CONFEF e quando são meios, ferramentas e instrumentos dos Profissionais de Educação Física para os fins que os praticantes se interessam, neste caso se faz necessária à fiscalização evitando que os praticantes possam ser orientados e paguem por serviços inadequados, colocando em risco sua integridade física, espiritual, moral e/ou social.

Apenas para encerrar a fundamentação, a revista Boa Forma do mês de setembro aponta para novo modismo que está esquentando as academias. Trata-se do Piloyoga ou yogalates. Mais uma vez reforçando que todos esses modismos são ferramentas dos profissionais de Educação Física.

Deputado Claudio Cajado

Emenda Modificativa nº 02

Dê-se ao parágrafo único do Art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, yôga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 7370/02 de autoria do Exmo. Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, propõe alterar a Lei 9696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que “não estão sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei os profissionais de danças, artes marciais e yôga, seus instrutores, professores e academias”. A base da “justificação” do projeto de lei 7370, é a alegação de que as atividades de Yôga, Dança e Artes Marciais, “...nada têm haver com atividades físicas e esportivas a que se refere à Lei 9696, de 1998.”

Algumas questões fundamentais devem ser esclarecidas:

A que formas de Yoga, danças e artes marciais, se refere o projeto de lei 7370 de 2002 ?

Caso se trata da Yoga filosofia, da dança e artes marciais artisticamente apresentadas, estas não são, evidentemente, objeto de fiscalização da Lei 9696/98.

Mas se se refere o Projeto de Lei a “Yôga Alongamento”, a “Power Yôga”, a “Yôga Fitness”, a “Flexibilidade e Fortalecimento Muscular através da Yôga”, ou, a “Dança” como disciplina dirigida ao aprendizado a capacitação física, a inter-relação social, ou ainda, a “Arte Marcial” ensinada com os cuidados devidos, que evolui para a Luta Desportiva, voltada a melhor qualidade de vida através dos movimentos e técnicas de cada luta desportiva; todos são indiscutivelmente atividade física, e como tal, têm sua gestão pelo Sistema Confef/Crefs, conforme previsto na Lei 9696 de 1º de setembro de 1998.

As atividades propostas de não estarem sujeitas a Lei 9696/98, não existem como formação de profissões junto aos cursos instituídos pelo MEC, ou pelas Instituições de Ensino Superior, mas sim existem como conteúdo em algumas disciplinas ministradas em licenciaturas e graduações da Educação Física, quando na vertente atividades físicas e/ou desportivas. No atual formato do PL, a quem, ou qual instituição caberá a defesa da sociedade no direito a um atendimento pautado na ética do conhecimento ?

Em caso único, a Dança tem poucas IES que formam o bacharel em dança, este profissional tem o perfil de atuação voltado para a cultura, para a arte, formam os dançarinos, os coreógrafos, os “metres de dança”, uma única instituição, também forma em licenciatura em dança, sendo que a atuação destes, segundo a legislação vigente, é nas escolas que mantêm a disciplina “arte e cultura”, ou nos horários da disciplina “educação física”. Sendo que o Sistema Confef/Crefs tem a previsão do registro dos egressos desta escola superior.

Este PL, foi acrescido pela Exma. Deputada Alice Portugal, como relatora na CEC, de duas outras modalidades/especialidades, a Capoeira e o Método Pilates, ambas também sem formação de nível superior, e existentes como conteúdos nas IES que formam o Profissional de Educação Física. Vários profissionais da área de saúde, se apropriam devidamente destas modalidades como técnicas de atendimento em suas profissões, e, assim também o é em Educação Física, como em Fisioterapia e outras. Para que pode servir então a equivocada proposta de exclusão do controle pelo Sistema Confef/Crefs, na vertente atividade física ?

A Exma. Deputada Alice Portugal, como relatora do PL 7370, apresentou concordância com o mesmo na forma de substitutivo que ainda acrescentou a Capoeira e o Método de Ginástica Pilates, para não estarem sujeitos a fiscalização dos Conselhos previstos na Lei 9696, ampliando equivocadamente o conceito de não terem estas atividades, de forma nenhuma ligação com a atividade física e desportiva, e em seu próprio relatório se contradiz, afirmando algumas vezes que todas estas modalidades em alguns momentos são atividades de treinamento/preparação física e/ou esportivas.

Cabe a esta Casa, que representa o Povo, a defesa da sociedade. A Saúde é um dos Direitos Fundamentais Constitucionais. Temos o dever de assegurar o cumprimento desse mandamento constitucional, garantindo que o mesmo seja atendido, quando na busca da atividade física e esportiva, por Profissional devidamente habilitado. Caso contrário, um dia seremos acusados por OMISSÃO. Há muito tempo que temos conhecimento, por meio da imprensa, por meio da televisão, por meio de revistas e conversas por parte de pessoas, verdadeiros abusos que são cometidos em “academias”, que não sofrem qualquer fiscalização, e preocupada em encontrar um consenso possível, que possa garantir aos que vivem da arte, da cultura, da filosofia ou da religião o livre exercício dessas funções, proponho a seguinte emenda.

Sala da comissão, em 23 de setembro de 2004.

Deputado Alceu Collares

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.370/2002, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.696/98, que "*dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física*".

O texto da Lei n.º 9.696/98 determina, em seu art. 3º, que são competências do profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e de desporto. Caracteriza, portanto, de forma abrangente as atribuições do profissional de educação física.

Além de definir as competências desse profissional, a Lei n.º 9.696/98 dispõe que o exercício das atividades de educação física passa a ser prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Por sua vez, esses Conselhos só podem inscrever os possuidores de diploma obtido em curso de educação física oficialmente autorizado ou reconhecido ou de diploma em educação física expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado; ou os que até a data do início da vigência dessa lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

A aplicação desses dispositivos da Lei n.º 9.696/98 tem gerado polêmica e disputas judiciais no que se refere à abrangência da atuação dos Conselhos Regionais de Educação Física, especialmente na exigência de registro e na fiscalização dos instrutores de dança, artes marciais e loga.

O propósito deste projeto de lei é resolver a questão por meio da inclusão de parágrafo único no art. 2º da Lei n.º 9.696/98, de forma a proibir a

fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física sobre os profissionais de dança, artes marciais e ioga, seus instrutores, professores e academias.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal, que se posicionou pela aprovação deste projeto de lei nos termos de substitutivo que incluiu o método pilates e a capoeira na lista das atividades que não devem ser fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física. A Relatora defendeu em seu parecer que a profissão de educação física "*tem suas especificidades que diferem das demais manifestações culturais e artísticas, ofícios e expressões corporais que se aperfeiçoaram ao longo dos séculos, muitas delas se transformando em atividades profissionais, outras em tradições culturais dos povos*".

Aberto o prazo na Comissão de Educação e Cultura para a apresentação de emendas ao substitutivo apresentado, o Deputado Professor Irapuan Teixeira apresentou emenda que sujeitaria à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que ministram dança, capoeira, artes marciais, ioga e métodos pilates, seus instrutores e academias, desde que o propósito da aula fosse o do atendimento em atividades físicas ou esportivas.

Em novo parecer, a Relatora, Deputada Alice Portugal, opinou pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Professor Irapuan Teixeira e pela aprovação do substitutivo, com fundamento nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, segundo os quais "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (...) Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

O Deputado Cláudio Cajado apresentou emenda modificativa que inclui mais três incisos ao art. 2º da Lei n.º 9.696/98. O primeiro determina que deverão ser respeitadas, para fins de fiscalização pelos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de dança, capoeira, método pilates e artes marciais com a intencionalidade de atividade física e/ou desportiva, em ambientes destinados à prática profissional e comercial destas áreas, devidamente

habilitados e registrados; o segundo, que ficam sujeitas à fiscalização desses conselhos as atividades de ioga com características desportivas ou notadamente com o cunho de exercícios na busca de condicionamento físico; o terceiro, que ficam excluídos do procedimento de fiscalização as atividades com objetivos artístico e de espetáculo, ou ainda as de cunho religioso e filosófico.

A outra emenda foi apresentada pelo Deputado Alceu Collares e determina a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física sobre os profissionais que ministram dança, capoeira, artes marciais, ioga e método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou desportivas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei n.º 7.370/2002 tem por objetivo dar fim à polêmica quanto à abrangência das competências do profissional de educação física e dos Conselhos Federal e Regionais dessa classe no que se refere ao exercício profissional em aulas e treinamentos de artes marciais, ioga e dança.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física têm atuado na fiscalização de academias de artes marciais, ioga, dança, capoeira e método pilates, de modo a exigir que funcionem somente com instrutores registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Defendem que a Lei n.º 9.696/98, a qual este Projeto de Lei pretende alterar, autoriza o exercício das atividades de educação física apenas aos inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

De fato, o art. 1º da Lei n.º 9.696/98 restringe o exercício das atividades do profissional de educação física aos inscritos nos Conselhos Regionais e o art. 2º estabelece quem pode se inscrever nesses quadros, a saber: os possuidores de diploma obtido em curso de educação física e os que até a data do início da vigência da lei tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal.

Além disso, o art. 3º da Lei n.º 9.696/98 estabelece de forma bastante ampla as competências do profissional de educação física, pois contempla

diversas atividades, tais como, coordenação, planejamento, supervisão, programação, execução, entre muitas outras, todas elas nas áreas de atividades físicas e de desporto. É com base nesse artigo que o Conselho Federal de Educação Física entende que está em sua alçada fiscalizar as diversas formas e expressões de atividade física.

Todavia a educação física não é a única profissão que utiliza os exercícios e atividades físicas para alcançar seus objetivos. A fisioterapia, por exemplo, vale-se de exercícios e alongamentos físicos para promover a boa saúde e prevenir doenças. Da mesma forma, a dança utiliza-se de movimentos corporais para criar coreografias e espetáculos artísticos; a capoeira para expressar a cultura de nossos antepassados, seja na modalidade dança, luta ou jogo; a ioga para alcançar a iluminação espiritual; e as artes marciais para ensinar as técnicas ancestrais de luta, auto-defesa e, inclusive, equilíbrio psíquico.

Acrescente-se que a formação em cursos superiores de educação física visa dotar o profissional do conhecimento científico sobre o movimento humano e os fundamentos técnicos para o desenvolvimento de atividades físicas e desportivas. Não forma, no entanto, professores de dança, nas suas diversas expressões e tradições, do balé clássico ao frevo e maracatu; mestres das várias artes marciais e capoeira; mestres iogue em seus diferentes métodos; especialistas em pilates. Assim, não é imprescindível para uma instrução competente e segura dessas atividades a formação em educação física.

Ademais, as artes marciais, a ioga, a dança e a capoeira não têm por objetivo o desenvolvimento da capacidade e da boa forma físicas. Isso muitas vezes ocorre como consequência. O objetivo dessas atividades é o desenvolvimento artístico, espiritual e filosófico de técnicas originadas na tradição e na cultura. Por isso seus instrutores não podem ser fiscalizados por profissionais de educação física, os quais não têm como interferir profissionalmente para avaliar se eles exercem de forma competente sua profissão, ou seja, se desenvolvem a arte, se promovem a meditação e o amadurecimento espiritual, se transmitem as técnicas e filosofias das artes marciais ou se ensinam a ginga e as técnicas da capoeira.

Todas essas considerações demonstram que não há relação de dependência entre a formação em educação física e a formação necessária para bem ministrar artes marciais, dança, ioga, capoeira e método pilates. Além disso, fundamentam o não acolhimento das emendas propostas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL n.º 7.370/2002, do Ilustre Deputado Luiz Antonio Fleury, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e pela rejeição das duas emendas propostas.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2005 .

Deputado Josué Bengtson
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.370-A/02, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Josué Bengtson, contra os votos dos Deputados Claudio Cajado e André Figueiredo. Apresentaram voto em separado os Deputados André Figueiredo, Claudio Cajado e Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo e Marcelo Teixeira, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Bismarck Maia, Claudio Cajado, Ivo José, José Chaves, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Vadinho Baião, Mariângela Duarte, Philemon Rodrigues e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CLAUDIO CAJADO – PFL

1. Relatório

O presente Projeto de Lei pretende excluir professores, instrutores e academias de danças, yoga, capoeira, método pilates e artes marciais da fiscalização exercida pelos Conselhos Estaduais e Federal de Educação Física.

O objetivo do Deputado Luiz Antônio Fleury, seria a suspensão das supostas arbitrariedades cometidas contra os profissionais das artes marciais e

yôga, com a finalidade de filiar os mesmos em Conselhos Estaduais de Educação Física. Conclui ainda o autor da matéria, que yoga, artes marciais e danças – e aí inseridas posteriormente a capoeira e pilates como não sendo “atividades físicas e esportivas” portanto, não sendo objeto de respaldo na Lei nº 9.696/98. *“Portanto os conselhos estão extrapolando os limites de sua ação e de forma ilegal, exercendo funções que não são de sua competência”*.

A nobre relatora do PL 7370/02, Deputada Alice Portugal, conclui: “*...por fim às interpetrações conflitantes que estão sendo dadas à lei 9696/98 em virtude de seu texto não definir com clareza e exatidão o campo de intervenção do “profissional de educação física” e acrescenta ainda que: “O Confef estaria ampliando seu espectro de ação com o propósito de abarcar sobre sua alçada as mais diversas profissões”*”.

A presente questão, nos leva a crer que estamos rumando a uma grave incursão no universo das decisões no qual podemos nos arrepende no futuro.

Argumentos como os citados pela relatora de que não existe jurisprudência semelhante e justificável em outras nações, não são cabíveis, pois nosso modelo de responsabilidade e observância deverá ser copiado e servir de exemplo para outras nações, visto que, regulamentação e estabelecimento de parâmetros de responsabilidade civil, são obrigações de todos os países, sendo então o Brasil, pioneiro nesta área.

Gostaria ainda de contestar o fato de que danças, artes marciais capoeira e pilates, não são atividades com a finalidade da obtenção da boa forma física e sim divulgação e expressão de artes e cultura. Concordo com a visão do nobre relator Dep. José Bengtson, porém ainda assim, não será descaracterizada a direção de atividade física como propõe o PL 7370/02, pois por mais que características holísticas e até mesmo espirituais sejam objeto e método do ensino de alguns profissionais, não podemos nos esquecer da amplitude e vastidão

dinâmica que o próprio esporte impõe, e aí podemos citar derivação destas modalidades como: Power Yoga, Hidrodança etc... ,variantes do mercado *fitness* que hoje popularmente estão dentro das academias de ginástica claramente classificadas como centros de atividade física e com claro objetivo de culto a boa forma.

Creio que as variantes das danças, artes marciais, yoga e pilates, poderão trazer uma grave “brecha” no sistema e engessar o próprio dinamismo cultural, que exige mudanças e adequações de acordo com a exigência de cada gênero populacional, podendo ai existir modalidades de forte impacto corporal e muscular, simplesmente denominadas de “arte” pois em um passado distante aquela modalidade derivou do modelo artístico.

Exponho com isso, que a lei 9696/98 pretende antes de mais nada, estabelecer meios para que a sociedade exerça controle sobre atividades que claramente, podem ser prejudiciais ao usuário se a mesma não for devidamente supervisionada por profissionais que estão não só preparados para fazê-lo, bem como estão aptos à inspecionar a qualidade do equipamento e instalações utilizadas.

Espero com isso, que não estejamos abrindo, uma perspectiva de questionamento quanto ao estatuto de outras entidades e com esse precedente, venhamos a por em risco, toda a representação profissional estabelecida, e que protege a sociedade dos malfícios da desqualificação ou má formação profissional.

O texto que foi apresentado pelo nobre relator, no meu entender, deixa um claro vazio entre o que é dança com nítida finalidade cultural das que são ministradas em academias de ginástica com denominações variantes diversas; o mesmo ocorre com artes marciais e yôga, na medida em que suas variantes, desvirtuadas do objetivo colocado e exposto pelo insigne Dep. Josué Bengston fica claramente desfocado da lei.

2- Voto

Diante do exposto, voto pela rejeição parcial do Projeto de Lei nº 7.370 de 2002 de autoria do Dep. Luis Antônio Fleury e do relatório do Dep. José

Bengston, sugerindo porém, que seja adotada alternativa de alteração através de emenda modificativa qu encaminho a Presidência da mesa desta Comissão.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005

Deputado **Claudio Cajado**

PFL/BA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO – PT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7370, de 2002, de autoria do Nobre Deputado Antônio Fleury Filho, altera a Lei 9.696, de 1998, acrescentando Parágrafo Único ao artigo 2º da referida Lei, dispondo que "não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias."

Distribuído à esta Comissão e as Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, foi aprovado na Comissão de Educação e Cultura nos termos do substitutivo da deputada Alice Portugal, que, além da dança, das artes marciais e do yoga, excepcionou também da fiscalização do sistema CONFEF/CREF, a Capoeira e o Método Pilates.

Nesta Comissão encontra-se com parecer pela aprovação nos termos do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

Do essencial ao presente voto, é o relatório.

2. VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, cumpre destacar que, a despeito da impropriedade do presente instrumento para o objetivo que se pretende, no caso, suprimir o Método Pilates das atividades excepcionadas da fiscalização do sistema CONFEF/CREF,

serve o presente voto para registrar nossa discordância quanto ao parecer do relator neste ponto.

A razão do presente Projeto de Lei, segundo registra seu ilustre autor, o Deputado Antônio Fleury Filho, é fazer consignar na Lei que os profissionais de “danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias” não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física e do Conselho Nacional de Educação Física, criados pela Lei 9.696, de 1998.

Segundo o autor da proposição, em sua justificativa, o sistema CONFEF/CREF estaria cometendo atos que exorbitam de sua competência e, portanto, ilegais pois, “essas atividades nada têm a ver com as “atividades físicas e esportivas” a que se refere a Lei 9.696, de 1998.

Os traços comuns presentes em toda a discussão que permeia e fundamenta a excepcionalização da dança, do yoga, das artes marciais e da capoeira da fiscalização do sistema CONFEF/CREF são o aspecto cultural, filosófico e artístico presente nestas atividades, o que não ocorre, nem de longe com o MÉTODO Pilates.

Pelas próprias definições trazidas pela então relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, resta evidente que o Método Pilates, como o próprio nome indica, é MÉTODO DE TREINAMENTO, não possuindo as características das outras atividades justificadoras da exclusão da fiscalização do sistema CONFEF/CREF. Senão vejamos:

“**CAPOEIRA** - A capoeira é uma manifestação cultural popular, símbolo da resistência dos negros à escravidão e uma afirmação de suas origens”.

“**DANÇA** - Os dançarinos profissionais desenvolvem uma atividade artística respaldada por vários cursos superiores em inúmeras universidades públicas do país”

“**YÔGA** - O Yôga é uma filosofia ancestral, de origem indiana, com uma orientação completamente diferente das raízes greco-romanas da ginástica e educação física”.

“**PILATES** - A técnica Pilates é um exemplo de abordagem corporal historicamente utilizada no treinamento de bailarinos e hoje bastante popular.”

“**ARTES MARCIAIS** - Um dos componentes das artes marciais, talvez o mais importante, reside no arcabouço cultural que a caracteriza e que tem origem no início mesmo da própria cultura oriental”

Vejam nobres pares, enquanto na capoeira, na dança, no yoga, e nas artes marciais falamos de “manifestação cultural popular”, de “atividade artística” e “filosofia ancestral”, no método pilates estamos a falar de “**TÉCNICA**” de “abordagem corporal” “utilizada no **TREINAMENTO** de bailarinos”. Vejam, Senhores, que mesmo se esforçando para definir a atividades de pilates com conceitos de historicidade, a própria relatora que defendeu sua inclusão no substitutivo reconhece que este método é técnica de treinamento, não ousando afirmar que este método traga em si qualquer traço de cultura ou atividade artística a justificar sua exclusão da fiscalização do sistema CONFEF/CREF.

Nesse sentido, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 7.370, de 2002, do Deputado Antonio Fleury, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura, com a subemenda anexa.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE
LEI Nº 7.370, DE 2002**

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º - Suprima-se do texto do Parágrafo Único do Art. 2º a expressão “e Método Pilates”.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física”.

A principal alteração proposta pelo Projeto de Lei em epígrafe é não sujeitar à fiscalização dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Educação Física os profissionais de danças, artes marciais e yoga, bem assim seus instrutores, professores e academias.

O Projeto em epígrafe foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura, Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Educação e Cultura, primeira comissão desta Casa por onde tramitou, o PL nº 7.370, de 2002 mereceu parecer favorável de sua relatora, a Sra. Alice Portugal, na forma de um substitutivo que inclui, dentre as atividades a que se pretende excetuar da fiscalização dos Conselhos de Educação Física, a Capoeira e o Método Pilates. Na oportunidade, a nobre relatora rejeitou a emenda ao substitutivo, apresentada pelo nobre Deputado Irapuan Teixeira, com vistas a submeter à fiscalização dos Conselhos de Educação Física exclusivamente os profissionais e entidades que ministrassem aulas de dança, artes marciais, capoeira, yôga e método pilates com a intencionalidade de atendimento a atividades físicas e/ou esportivas.

Na Comissão de Turismo e Desporto, segunda comissão por onde tramita a matéria, a mesma mereceu parecer favorável de seu relator, Sr. Josué Bengtson, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura.

O nobre relator desta comissão, a exemplo do que se passou na Comissão de Educação e Cultura, rejeitou as duas emendas apresentadas à matéria.

A primeira emenda, de autoria do Sr. Cláudio Cajado, incluía os três seguintes parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.696/98:

§ 4º Deverão ser respeitadas para fins de fiscalização pelos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de dança, capoeira, método pilates e artes marciais, com a intencionalidade de atividade física e ou desportiva, em ambientes destinados à prática profissional e comercial, destas áreas, devidamente habilitados e registrados;

§ 5º Ficam também sujeitas à fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, as atividades de loga com características desportivas e/ou notadamente com o cunho de exercícios, na busca de condicionamento físico;

§ 6º Exclui-se do procedimento de fiscalização, as atividades com objetivo artístico e de espetáculo, ou ainda as de cunho religioso /filosófico.

A segunda emenda, de autoria do Sr. Alceu Colares, acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696/98, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ficam sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei, os profissionais que ministrem dança, capoeira, artes marciais, yôga, método pilates, seus instrutores e academias, desde que a intencionalidade seja a do atendimento em atividades físicas e/ou esportivas.

Por divergirmos do voto do nobre Relator desta Comissão, bem assim da justificativa apresentada para a aprovação da matéria na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e, paralelamente, para a rejeição das emendas oferecidas ao PL 7.370/02, apresentamos voto em separado, oportunidade em que expomos os fundamentos de nossa posição.

Voto

Pretende o Projeto de Lei em exame excetuar professores, instrutores e academias de danças, yôga, capoeira, método pilates e artes marciais da fiscalização exercida pelos Conselhos Estaduais e Federal de Educação Física.

O objetivo da propositura, segundo seu autor, o Sr. Luiz Antônio Fleury, é o de fazer cessarem supostos atos ilegais reiteradamente praticados pelos

Conselhos Regionais de Educação Física contra profissionais de danças, artes marciais e yôga, tais como a coação para fins de filiação dos mesmos aos respectivos Conselhos Estaduais. Argumenta o nobre autor da matéria, que as danças, as artes marciais e a yôga – incluídas, *a posteriori*, a capoeira e o pilates – não são “atividades físicas e esportivas” não estando, assim, abrangidas pelas disposições da Lei nº 9.696/98. Desse modo, os mencionados Conselhos estariam exorbitando de seu poder legal, razão pela qual considera ilegal o controle que vem sendo exercido pelos mesmos sobre as atividades citadas.

No parecer proferido à Comissão de Educação e Cultura, a Sra. Alice Portugal argumenta que o objetivo do PL 7.370/02 é

por fim às interpretações conflitantes que estão sendo dadas à Lei 9.696/1998 em virtude de seu texto não definir com clareza e exatidão o campo de intervenção do “profissional de educação física”.

Por essa razão, argumenta a nobre deputada, o CONFEF estaria adotando

uma política de continuada ampliação de seu espectro de fiscalização (...) com o propósito de abarcar sobre sua alçada as mais diversas profissões, ofícios, manifestações culturais e artísticas que têm na manifestação do corpo sua forma de expressão.

Mesmo a despeito do entendimento de que a peleja situa-se em torno do campo de intervenção da Educação Física – e, por conseguinte, do campo de intervenção das cinco modalidades que pleiteiam exclusão da Lei 9.696/98 –, a nobre relatora opta por rejeitar as propostas de emendamento do PL 7.370/02 que visam ao delineamento das competências em tela, furtando-se, outrossim, a fornecer Substitutivo com tratamento equilibrado e imparcial da questão. Entendemos que a simples excetuação das modalidades artes marciais, dança, yôga, pilates e capoeira dos desígnios da Lei 9.696/98 invade e reduz o espaço profissional consagrado em lei para a Educação Física, bem como autoriza tacitamente o exercício profissional marginal dessas atividades, a saber, um exercício profissional não regulamentado em termo de direitos, deveres, responsabilidades e penalidades.

Outro argumento apresentado pela nobre relatora para justificar seu voto centra-se na suposta ausência de fundamento legal na exigência de formação superior em Educação Física para os docentes de danças e modalidades de luta, visto que em nenhum outro país do mundo registra-se tal exigência. Vale lembrar que, autônomo e soberano, o Direito criado e praticado em solo brasileiro não se obriga a andar à reboque das legislações de outros países, autorizando-se, pois, a criar suas próprias leis e normas.

Argumenta, por fim, a nobre parlamentar, citando os artigos 5º, 170, 215 e 216 da Constituição Federal, que a exigência ao registro dos profissionais de danças, artes marciais, yôga, pilates e capoeira no CONFEF seria inconstitucional, visto pautar-se na obrigatoriedade de associação e no cerceamento ao livre exercício profissional e cultural. Esse argumento também não encontra eco legal, vez que a Lei 9.696/98 exige associação profissional para o exercício da profissão de Educação Física, não excetuando as modalidades referidas.

O relator da Comissão de Turismo e Desporto, por sua vez, profere parecer contrário à matéria e suas emendas, com base nos seguintes argumentos:

- 1) A Educação Física não é a única profissão que utiliza os exercícios e atividades físicas para alcançar seus objetivos. *“A dança utiliza-se de movimentos corporais para criar coreografias e espetáculos artísticos; a capoeira para expressar a cultura de nossos antepassados, seja na modalidade dança, luta ou jogo; a ioga para alcançar a iluminação espiritual; e as artes marciais para ensinar as técnicas ancestrais de luta, auto-defesa e, inclusive, equilíbrio psíquico”*;
- 2) Não é imprescindível para uma instrução competente e segura das atividades em discussão a formação em Educação Física, vez que os cursos superiores nessa área não formam especificamente para dança, artes marciais, capoeira, pilates e yôga;
- 3) Os instrutores das atividades em questão não podem ser fiscalizados por profissionais de Educação Física, visto que os

mesmos, por carência de formação, não têm recursos suficientes para avaliar o exercício competente de suas profissões.

Uma análise detalhada da iniciativa em tela, bem assim do parecer do nobre relator, Sr. Josué Bengtson, permite-nos identificar, ademais da complexidade incontestada da questão, impertinências lógicas e teóricas, além de problemas empírico-contextuais que justificam nosso voto.

Um primeiro ponto a considerar na análise do PL 7.370/02 e de seus pareceres de mérito é o que diz respeito às definições de “**atividades físicas**” e “**desporto**”. Concordamos com o nobre relator da matéria em pauta que o centro nervoso da polêmica gerada em torno da mesma encontra-se na definição desses dois conceitos, ou, como argumenta o nobre parlamentar, na indefinição dos mesmos no texto da Lei 9.696/98 que regulamenta a Educação Física como profissão responsabilizada por ambos. Concordamos, ademais, que a Educação Física não é a única profissão que utiliza atividades físicas para alcançar seus objetivos, razão pela qual centramos nosso argumento na necessidade de identificação e diferenciação da INTENCIONALIDADE com a qual cada modalidade em questão é lecionada, para, a partir dessa intencionalidade, ser possível definir de modo inequívoco os campos de atuação de cada profissão, os direitos e deveres dos profissionais, bem assim os organismos responsáveis pelo controle social de cada atividade.

Não pretendemos adentrar em embates teóricos e paradigmáticos buscando um consenso conceitual para as expressões “desporto” e “atividades físicas”, mas não podemos nos furtar a apresentar uma definição para ambos, a menos que pretendamos permanecer no nível superficial e sofista em que o debate se encontra no momento.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa define “desporto” simplesmente como “esporte”, e este como: 1) “o conjunto dos exercícios físicos praticados **com método**, individualmente ou em equipes”; 2) “*entretenimento, entretenimento, prazer*”. A língua portuguesa dá, pois, um tratamento bastante abrangente ao que chama de desporto ou esporte, tratando a ambos não apenas como a **atividade física metodicamente praticada**, mas, igualmente, como

atividade física de diversão, distração e satisfação. Não há, portanto, qualquer dificuldade em enquadrar determinadas práticas de dança, artes marciais, yôga, pilates e capoeira na definição que nossa língua – a maior e culturalmente mais expressiva instituição social de um povo – empresta às expressões utilizadas na Lei 9.696/98 para definir a área de atuação do profissional de Educação Física.

Nota-se, ademais, que não é demasiado ampla, menos ainda ilegal, a interpretação que o CONFEF faz das expressões “atividades físicas” e “desporto” presentes na mencionada Lei. Essa interpretação é, apenas, tão ampla quanto o é nosso conceito social de “esporte” e “atividade física”, sendo, portanto, uma leitura tanto legítima quanto legal. A legitimidade da interpretação do CONFEF deve-se à convergência da mesma com o entendimento social médio do que são “desporto” e “atividade física” – entendimento este, vale reiterar, materializado na expressão lingüística da idéia. De outra parte, sua legalidade situa-se em sua convergência com a intenção do legislador, o qual não pretendeu criar definição divergente daquela socialmente praticada, pois, caso o quisesse, teria-o feito de modo claro e inequívoco no texto da Lei, excluindo direta e voluntariamente aquelas atividades que, ainda que corpóreas, não se quisesse considerar físicas. Vale ressaltar, por fim, quanto à relação entre sociedade e lei, que a última não inventa a primeira, tampouco sua moral ou suas normas. Pelo contrário, ela é instrumento regulador das relações sociais estabelecidas, existindo, antes, como resposta às demandas da sociedade à qual pretende representar.

Quando os defensores da matéria afirmam, genericamente, que artes marciais, capoeira, yôga, dança e pilates não são atividades físicas é preciso questionar qual conceito de atividade física fundamenta tal suposição. Concordamos com o nobre relator, Deputado Josué Bengtson, que o objetivo original de cada uma dessas atividades não é o desenvolvimento da capacidade e da boa forma físicas, mas não vemos como esse argumento possa retirar-lhes o caráter de atividade física e, assim, justificar a validade do PL 7.370/02, em especial quando, empiricamente, vemos modalidades de dança, yôga e pilates serem ministradas com expressa finalidade de *fitness*, e modalidades de artes marciais ou a própria capoeira serem ministradas com expressa finalidade de desporto. É evidente que todas essas

atividades são físicas, afinal todas são atividades intencionais e sistemáticas do corpo humano, ainda que o fundamento conceitual de cada uma delas possa remetê-las a uma outra ordem de objetivos que não o objetivo utilitarista que o nobre relator supõe ser central na Educação Física: desenvolvimento da capacidade e da boa forma físicas.

Compete-nos aqui, inclusive, questionar o conceito de Educação Física que norteia o olhar dos defensores do PL 7.370/02, na medida em que os mesmos, a fim de defenderem uma suposta amplitude conceitual das atividades a que buscam proteger, lançam a Educação Física – e, por conseguinte, seu objeto, a atividade física humana – em um nebuloso mar de utilitarismos, mecanicismos e reducionismos. Se o objetivo do praticante de yôga não é obter uma boa forma física, mas sim alcançar a iluminação espiritual por meio do domínio do corpo, inclusive a respiração, o que dizer, então, do atleta de hipismo, automobilismo, tiro, arco e flecha, dentre outras modalidades desportivas, o qual despense incontáveis horas em treinamentos e preparações, que incluem uma série de sacrifícios e sofrimentos, para enfrentar uma única competição e buscar apenas um resultado satisfatório? Se o objetivo principal do atleta de competição fosse a obtenção de boa forma física, o que justificaria tanto sacrifício, vez que essa boa forma pode ser obtida com muito menos esforço? É evidente que tanto o esporte de competição quanto as atividades a que o PL 7.370/02 pretende excepcionar da Lei 9.696/98 têm na boa forma física uma condição para o alcance de objetivos outros, sejam eles de ordem espiritual, artística, bélica ou competitiva, e não um fim em si.

Se há quem pratica esporte de competição ou ginástica com o estrito objetivo de obter boa forma física, seguramente há, também, quem pratica dança, capoeira, artes marciais, yôga e, principalmente, pilates com o mesmo fim, não fosse assim, o mercado de *fitness* não se teria apropriado dessas atividades por meio da criação de modalidades tais como a Hidrodança, a Power Yôga etc. É notório que, independentemente da filosofia que norteia cada uma dessas atividades, sua prática – se devidamente orientada, vale ressaltar – resulta, inevitavelmente, na melhora da forma física, e isso se deve ao fato de que essas são sim “atividades físicas”, tal como definido na omissão conceitual voluntária constante da Lei 9.696/98.

Além de serem incontestes atividades físicas, algumas dessas atividades, em particular a capoeira e as artes marciais, constituem-se, ainda, como modalidades desportivas consagradas. Dizer que o Judô, tradicional modalidade olímpica, não é um esporte porque é, originalmente, uma arte de guerra orientada por uma filosofia de paz, parece-nos o mesmo que argumentar que Nado Sincronizado, Ginástica Artística e Ginástica Rítmica, todas modalidades olímpicas, não são esportes, em virtude de sua plasticidade e de seu conteúdo artístico implícito, ou que Basquetebol, Futebol ou Pólo Aquático não são esportes por serem, originariamente, atividades recreativas informais e não desportos com fins de competição.

Toda atividade física sistemática possui uma gênese. Essa gênese, que indica, dentre outras coisas, o sentido originalmente pretendido por seus criadores e praticantes, remete-a a um contexto sócio-cultural específico, invariavelmente passado, quando não completamente distinto do contexto local em que a atividade é contemporaneamente praticada. O Japão de Jigoro Kano não existe mais nem mesmo no Japão e jamais existiu aqui nos trópicos. Da mesma forma, aquele Brasil ancestral, onde a capoeira era uma estratégia de sobrevivência das populações escravas – aí incluída sua sobrevivência cultural e emocional, dado o sentido artístico e de festividade embutido na luta – é, hoje, uma reminiscência histórica, e quanto a isso não há nada a fazer.

Quando os defensores do PL 7.370/02 usam o argumento de que a *yôga* é uma filosofia para a qual o corpo é instrumento, a dança é uma arte para a qual o corpo é instrumento, o pilates é um método terapêutico do corpo, buscando dar a essas atividades um atributo outro que não o de atividades físicas, eles omitem, voluntariamente, as inúmeras variantes contemporâneas dessas atividades que, a despeito de fazerem uso de recursos formais idênticos ou semelhantes às atividades originais, não são outra coisa senão *fitness*, recreação ou competição, a saber, atividades físicas sistemáticas, de competência profissional exclusiva da Educação Física. Ademais, a pretensão purista dos que argumentam favoravelmente ao PL 7.370/02 opera uma reificação e uma mistificação das cinco atividades a que se refere – remetendo-as ao tempo-espaço inatingível do passado ou da cultura

estrangeira e atribuindo-lhes uma aura mágica –, bem como realiza uma redução intencional e injusta de todas as outras atividades físicas, lançadas em uma nebulosa utilitarista e mecanicista chamada Educação Física.

É preciso voltar aos ensinamentos elementares da Antropologia Social e admitir que não há cultura sem sociedade. Toda cultura é dinâmica e mutável, e quando um elemento cultural exógeno é apropriado por uma sociedade estrangeira – no tempo ou no espaço – ele, invariavelmente, passa a assumir aspectos próprios à cultura da sociedade que dele se apropriou, constituindo-se, ao longo do tempo, em um novo elemento cultural. Isso é notório, por exemplo, no surgimento da Power Yôga, da graduação por meio de cordéis na capoeira, das competições de dança. Nada disso existia originalmente. Nada disso respeita o sentido originalmente pretendido para cada uma das atividades. Mas tudo isso constitui o presente dessas atividades, sendo, conseqüentemente, a única realidade sobre a qual a lei, instrumento regulador da vontade social, é capaz de atuar.

O que a Lei 9.696/98 pretende não é subordinar a prática de artes marciais, capoeira, pilates, yôga e danças a um controle draconiano e injustificado dos Conselhos de Educação Física, mas sim, pelo contrário, proteger essas atividades e a sociedade que delas faz uso contra possíveis prejuízos originários da ausência de controle social sobre o ensino das mesmas, em particular, quando esse ensino situa-se fora do domínio estrito da arte, da cultura popular, da terapia ou da filosofia. Nesse sentido, vale discutir acessoriamente os conceitos de “profissão” e “regulamentação profissional”, a fim de dirimir quaisquer interpretações equivocadas ou reducionistas da Educação Física como profissão.

Na língua portuguesa, segundo o Dicionário Aurélio, a palavra “profissão” indica “*atividade ou ocupação especializada, e que supõe determinado preparo*”. A regulamentação de uma profissão representa o reconhecimento social de sua importância. Nas sociedades modernas, a exemplo do Brasil, as profissões são institucionalmente organizadas e juridicamente regulamentadas, permitindo que a sociedade à qual servem possa se certificar, ao máximo, de seu bom exercício e, conseqüentemente, dos melhores resultados dos mesmos. A regulamentação de uma profissão, com seus respectivos direitos e deveres, bem como sua delimitação

no âmbito das demais profissões, determina pré-requisitos pessoais e técnicos exigidos dos indivíduos que se dispõem a exercê-la. O Profissional – indivíduo adequadamente capacitado – é, pois, a única pessoa a quem a sociedade e o Estado autorizam o exercício autônomo, legal e legítimo das profissões. A contrapartida exigida é que essa pessoa passe a responder ética, civil e criminalmente por seus atos, omissões, negligências, imperícias, imprudências e erros. No Estado de Direito, o exercício profissional configura-se como uma concessão social juridicamente estabelecida, dotada de elevado grau de responsabilização e penalização, razão pela qual não pode ser outorgado a qualquer pretendente.

Ao regulamentar a Profissão de Educação Física, quis a sociedade brasileira, na forma da Lei 9.696/98, que as atividades físicas e os desportos fossem responsabilidade legal do profissional de Educação Física e não de um conjunto poliforme e incógnito constituído por praticantes ou diletantes das mais diversas expressões das atividades físicas e do desporto. Note-se que a Lei 9.696/98 não regulamentou as Profissão de Natação ou Futebol ou Atletismo ou Capoeira, mas sim a Profissão de Educação Física, a saber, uma única ocupação especializada em atividades físicas e desporto, para o exercício da qual exige-se, como preparo, a formação superior em curso de Educação Física. Pretender que a docência de yôga, capoeira, artes marciais, pilates e danças com intencionalidade de *fitness*, recreação ou desporto seja dissociada da Educação Física, parece-nos o mesmo que pretender regulamentar como profissão cada uma das outras modalidades de atividade física abrangidas pela Educação Física.

De outra parte, o questionamento sobre a competência do profissional de Educação Física para a fiscalização de certas atividades físicas específicas, tais como as que pleiteia excepcionar o PL 7.370/02 não encontra fundamentos razoáveis na formação do profissional de Educação Física. Conforme dispõem as “Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena”, o mesmo deve assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. Essa

formação caracteriza-se por conjugar seis dimensões do conhecimento, em duas áreas distintas de formação: a Formação Ampliada, que abrange conhecimentos relativos à relação ser humano-sociedade, à condição biológica do corpo humano e à produção do conhecimento científico e tecnológico; e a Formação Específica, que abrange as dimensões culturais do movimento humano, a dimensão técnico-instrumental da atividade física e a dimensão didático-pedagógica da docência dessa atividade. Essa formação dá ao profissional de Educação Física uma visão cosmológica (holística) do corpo humano e seu movimento conjuntamente a visões segmentares (especializadas) sobre cada núcleo de especialidade próprio.

Um paralelo do que acontece com a formação e a prática do profissional de Educação Física pode ser visto na área da Medicina. Todo médico, antes de ser um especialista, é um generalista, um indivíduo formado para conhecer o corpo humano, reconhecer patologias e propor alternativas para seu enfrentamento. Novas especialidades médicas não surgem à revelia das doenças, mas sim para lhes dar resposta. De outra parte, novas doenças, a saber, novas demandas sociais pela atuação médica, não criam outras profissões, mas sim especializações da Profissão Médica. O mesmo ocorre com a Educação Física. Se uma nova prática física torna-se demanda social ou técnica – ainda que se trate de uma prática física milenar como a *yôga* –, a Educação Física deve lhe dar resposta por meio de sua própria especialização e não por meio da criação de uma nova profissão.

O argumento de que o profissional de Educação Física não possui formação específica nas atividades a que o PL 7.370/02 pretende excetuar da Lei 9.696/98 e, por essa razão, não possui competência técnica para fiscalizar sua docência tem por base um entendimento parcial do processo de formação do profissional de Educação Física. Esse processo tem início no ensino superior, mas não se encerra ou limita a ele. Se em muitos cursos de Educação Física não há uma ou mais disciplinas de *yôga* ou *pilates*, por exemplo, o mesmo pode ser dito de um sem número de modalidades desportivas para as quais a formação específica se dá em caráter complementar ao curso superior: em congressos, seminários, *workshops*, cursos de especialização, estágios, visitas etc. Dificilmente um profissional de

Educação Física encontrará na faculdade a formação específica para atuar na modalidade arco e flecha, por exemplo, dada a limitada demanda pelo ensino dessa modalidade em nosso país. Mas, devido a sua formação superior, que lhe confere os pré-requisitos social e tecnicamente exigidos para atuar em qualquer área da atividade física, sua especialização nessa área particular, além de necessária por uma questão de conhecimento, será tanto legítima quanto legal.

O movimento contrário, todavia, não é nem legal nem legítimo. Apenas a título de exemplo, consideremos o caso da dança. Anos de prática, anos de trabalho árduo de bailarino com ensaios, treinos e muito suor, anos de execução e apresentação em espetáculos não constituem predicados, habilitação, menos ainda a competência social e legalmente exigida para o exercício da docência dessa atividade como a finalidade de *fitness*, sob a forma de Hidrodança, Axé, Street Beat etc., ou para o uso desses recursos na educação de crianças e adolescentes nos ensinos fundamental e médio. Não basta ter habilidade técnica gestual para ser um educador. Repassar exercícios ou repetir movimentos adquiridos em sua prática não é a função do professor de Educação Física. Ademais, não há qualquer garantia de que a prática exaustiva de uma determinada atividade seja acompanhada de reflexão crítica e construtiva sobre a mesma, menos ainda de formação específica sobre questões didático-pedagógicas, culturais gerais – e não apenas restritas à modalidade –, ou biológicas. Por essa razão, em uma sociedade em que a Profissão é uma instituição social, juridicamente regulamentada, o exercício marginal de profissões, a saber, o exercício que se dá à margem da regulamentação profissional legal, aquele que é assumido por pessoa não habilitada segundo as normas legais e sociais válidas, é ilegal e ilegítimo. Eis o que ocorre com os práticos das cinco modalidades aqui em questão quando, exorbitando em muito o direito que lhes foi social e legalmente concedido para a expressão de suas atividades, pretendem assumir como sua uma atividade profissional consagrada a uma área de especialidade para a qual os mesmos não possuem formação, a Educação Física.

Nesse sentido, inclusive, questionamos a opção do nobre relator do PL 7.370/02 pela rejeição das emendas que pretendiam salvaguardar o direito ao exercício puramente artístico, terapêutico, filosófico ou cultural das modalidades em

discussão – exercício este, vale ressaltar, em momento algum, pretendido pelo profissional de Educação Física. O centro de nossa discussão situa-se, a exemplo do que faz a emenda apresentada pelo nobre deputado Cláudio Cajado, na questão da INTENCIONALIDADE da prática e da docência de determinadas atividades físicas. Se é certo que o profissional de Educação Física não é um artista, logo, não está habilitado a exercer profissões artísticas tais como a dança ou a docência da mesma em sentido artístico estrito, é igualmente certo que o artista não é educador, menos ainda um educador físico, e, por essa razão, não se encontra habilitado a lidar com o emaranhado de problemas associados à docência de modalidades de dança praticadas em academias de ginástica com a intencionalidade de *fitness* ou em escolas de ensino fundamental e médio com a intencionalidade de atividade física ou desporto.

Considerando que não há cultura sem sociedade e que, em nossa sociedade, a apropriação e a recriação cultural de atividades como dança, pilates, yôga, artes marciais e capoeira afasta parcela das mesmas de seu sentido original, aproximando-as, em muitos casos, do exercício diretamente direcionado ao condicionamento físico e à obtenção da boa forma física e mental ou mesmo do desporto, o debate sobre a intencionalidade da prática e da docência física se torna central. As cinco especialidades aqui tratadas podem ser trabalhadas como arte, filosofia, esporte, recreação, condicionamento físico, terapia, saúde, educação, inserção social, dependendo da INTECIONALIDADE do praticante e de quem orienta a atividade. Assim sendo, não pertencem a nenhuma profissão ou ocupação exclusivamente, constituindo-se, outrossim, como meios para a obtenção de fins específicos. Quando a intencionalidade da prática e, em particular, da docência dessas atividades vincula-se ao campo de domínio da Educação Física – como ocorre com as atividades ministradas em academias de ginástica ou em escolas, no conteúdo da disciplina Educação Física – não há qualquer justificativa plausível para repassá-las para outro campo de saber que não aquele a que a sociedade delegou responsabilidade exclusiva.

Não questionamos as origens cultural, filosófica, artística ou terapêutica das atividades físicas a que o PL 7.370/02 pretende excepcionar das exigências da

Lei 9.696/98, tampouco seu exercício profissional e seu ensino com essa intencionalidade manifesta e estrita. O que questionamos com o presente voto é o desvirtuamento profissional da Educação Física – profissão, como visto, socialmente e legalmente instituída para o fim de cuidar, com exclusividade e respectiva responsabilização legal, da docência de atividades físicas – a que o PL 7.370/02 pretende instituir. A opção escolhida pelo PL 7.370/02 para lidar com a questão das modalidades aqui em debate segue na contramão de todas as escolhas legais feitas no Brasil até o momento. Quando a Homeopatia despontou no Brasil como novidade no cuidado à saúde, a opção do legislador e da sociedade não foi a de constituí-la como nova profissão, enfraquecendo, assim, o domínio da Medicina, mas sim considerá-la como especialidade desta, instituindo, pois, a Medicina Homeopática. A mesma demanda fazemos aqui para a docência da dança, da yôga, do pilates, da capoeira e das artes marciais cuja intencionalidade não seja estritamente artística, filosófica, terapêutica ou cultural.

Nosso temor, além do absurdo intrínseco à idéia de debilitação da Educação Física em favor da docência empirista de práticos, é o de que a aprovação do PL 7.370/02 abra o sério precedente de questionamento do estatuto legal de outras profissões socialmente instituídas, pela simples afluência contextual de novas modalidades de sua própria prática.

Pelo exposto, e ante à rejeição da emenda apresentada pelo nobre Deputado Sr. Cláudio Cajado, votamos pela rejeição ao parecer do nobre relator e, assim, ao PL 7.370/02. Reiteramos, outrossim, que a mera aprovação ou rejeição da matéria não resolve o impasse que a mesma representa. A solução para o referido impasse encontra-se, a nosso ver, na apresentação de novo Substitutivo ou, em caso de impossibilidade, em novo Projeto de Lei, contemplando a intencionalidade referente à prática e à docência de cada uma das cinco modalidades que pleiteiam exclusão da Lei 9.696/98, de modo a assegurar a fiscalização das mesmas por parte dos Conselhos de Educação Física, no que lhes couber – no caso das modalidades apropriadas pela Educação Física –, bem assim criar os mecanismos legais necessários para instituir organismos e critérios específicos de fiscalização dessas

modalidades quanto a seus respectivos aspectos de arte, filosofia, cultura popular e terapia.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005

Deputado **André Figueiredo**

PDT/CE